

Boletim Jurídico

236

Destques

Indenização a comunidade
por água contaminada

Informação do país de origem
nas embalagens de arroz

Demarcação de área
quilombola

Dispensa de licenciamento ambiental
em hospital militar

Restabelecimento de auxílio-doença



novembro | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 236

Destques

Indenização a comunidade por água contaminada

Informação do país de origem nas embalagens de arroz

Demarcação de área quilombola

Dispensa de licenciamento ambiental em hospital militar

Restabelecimento de auxílio-doença

novembro | 2022

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Apoio de Produção

Ricardo Antonini

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (EMAGIS) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola da Magistratura (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 236ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 147 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2022. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Indenização a comunidade por água contaminada

Sem acesso a abastecimento de água potável, comunidade remanescente de quilombo na zona rural de Restinga Seca/RS deve ser indenizada por dano moral coletivo após beber de poço artesiano com excesso de flúor, o que provocou doenças bucais como fluorose dentária. O poder público também deve fechar o poço e fornecer tratamento odontológico e água tratada, entre outras medidas.

Informação do país de origem nas embalagens de arroz

A Justiça Federal deve julgar ação civil pública que pede a menção expressa da proveniência do produto comercializado no Brasil para cumprimento da legislação nacional. O processo foi ajuizado pela Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul (FEDERARROZ) contra a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e envolve ainda interesses dos consumidores, do meio ambiente, da saúde pública e da ordem econômica.

Demarcação de área quilombola

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) deve concluir processo administrativo de reconhecimento iniciado em 2006 para a titulação do território à Comunidade Quilombola Campos dos Polis, em Santa Catarina, tendo em vista a demora excessiva e injustificada para finalização do procedimento e concessão da propriedade definitiva das terras.

Dispensa de licenciamento ambiental em hospital militar

Exceção prevista na legislação ambiental exclui dessa exigência empreendimentos e atividades castrenses, como o Hospital Militar de Área de Porto Alegre, que integra a logística das Forças Armadas.

Restabelecimento de auxílio-doença

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve manter o pagamento do benefício até uma perícia de elegibilidade analisar se a segurada, incapacitada para seu trabalho habitual, está reabilitada para outra atividade profissional.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS possui natureza autárquica, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.905/73, e como tal está legitimado a propor ação civil pública, conforme estabelece a Lei nº 7.347/85.

2. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de “bens e serviços comuns”, conceituados por lei como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

3. A administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/00, art. 5º, e pelo Decreto 5.450/06, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. No mesmo sentido o entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte.

4. No caso dos autos, o termo de referência contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns. A execução das obras objeto do pregão, em razão de sua relevância, por se tratar da elaboração de laudos técnicos tendentes a detectar as deficiências do sistema elétrico das áreas abrangidas pelo Paço Municipal e pela Fonte Talavera, carecem, aparentemente, da realização acompanhada de profissional qualificado.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, destacando-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor – Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da ação civil pública – quanto para o réu.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037436-32.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA VILA DE SÃO MIGUEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA. MULTA COERCITIVA. CABIMENTO.

1. O Município de Biguaçu e a União são partes legítimas para compor a demanda, porquanto não se desincumbiram de suas obrigações legais de zelar pelo meio ambiente e pelo patrimônio da União, respectivamente, quando há lei que expressamente lhes incumbe de fazê-lo.

2. Ainda que algumas notificações tivessem sido remetidas equivocadamente ao antigo proprietário, não se pode argumentar que o réu não tinha ciência das irregularidades, das determinações do IPHAN ou da multa aplicada.

3. A demora na averbação do tombamento na matrícula do imóvel do réu não constitui fundamento jurídico suficiente para afastar a obrigatoriedade da autorização administrativa para a realização de reforma no imóvel.

4. Não há falar em “mera irregularidade por falta de autorização” para a realização da pintura do restaurante, mas em construção em área *non edificandi*, seja pelo valor histórico cultural, seja por constituir área de preservação permanente.

5. Não houve absolvição ou reconhecimento da inexistência do dano na Ação Penal nº 5009160-94.2010.4.04.7200/SC, mas *emendatio libelli* para reconhecer a conduta dos réus V. e V. como tipificadas nas sanções do art. 64 da Lei nº 9.605 e extinção da pretensão punitiva referente ao delito, forte nos arts. 109, V, c/c 107, IV, ambos do Código Penal.

6. Cassada a liminar, e fixados os prazos de 60 dias para que o IPHAN, que já se mostrou favorável à aprovação do projeto de relocação do restaurante, formalize a aprovação e emitindo as competentes licenças e de 60 dias para que os réus deem início às obras de edificação.

7. Mantida a sentença que condenou os réus particulares à demolição e à remoção das estruturas dos gazebos e do restaurante, bem como à execução de plano de recuperação do meio ambiente natural e cultural, contudo, a fim de salvaguardar também os interesses econômicos/sociais da comunidade, o que deverá se dar no prazo de 30 dias a contar da emissão do alvará de funcionamento do restaurante (construído nos moldes do projeto aprovado pelo IPHAN).

8. A responsabilidade civil ambiental no caso dos autos não se resume apenas aos réus que promoveram a edificação na área, mas também aos entes públicos (município, União e IPHAN) que descumpriram ou cumpriram insatisfatoriamente suas obrigações de fiscalização e aplicação da legislação ambiental, sendo correto afirmar, contudo, que a responsabilidade do município, da União e do IPHAN é subsidiária à dos réus particulares, no que toca ao dever de demolição, retirada de fundações e de todos os resíduos decorrentes e adequada disposição final dos detritos.

9. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, inclusive em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1.474.665/RS), em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (*astreintes*), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020471-09.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA MÁ EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. BR 163/SC. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÕES CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Ação civil pública ajuizada a fim de se obter a responsabilização dos agentes públicos e privados pelo abandono das obras contratadas para a BR 163/SC e pelos danos disso decorrentes.

2. Não obstante a inquestionável urgência que demandava a situação da rodovia a fim de alcançar a solução há muito buscada pela comunidade atingida, a construção de uma sociedade justa, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, não autoriza que se possa interferir na liberdade individual, no patrimônio jurídico de ninguém sem o devido processo legal nos exatos termos da garantia constitucional expressamente registrada no art. 5º, LIV, da Lei Maior.

3. Nulidade da sentença reconhecida por deficiência na fundamentação uma vez que não foram enfrentados os argumentos deduzidos pelo réu capazes de infirmar as conclusões alcançadas na sentença, especialmente porque tais conclusões não se coadunam com a prova documental que compôs exclusivamente o acervo probatório, revelando-se necessária sua complementação com a realização de prova pericial a fim de sustentar as assertivas adotadas pelo sentenciante em relação a temas eminentemente técnicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004315-42.2017.4.04.7210, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

04 – AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO ENTRE DUAS COISAS JULGADAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Diante do conflito entre duas coisas julgadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, enquanto a coisa julgada que por último se formou não for rescindida, ela prevalece.

2. No caso concreto, após o trânsito em julgado do título judicial em que se baseou o cumprimento de sentença, foi proferido novo *decisum*, em sede de juízo de retratação em embargos à execução, deliberando, de modo diverso, sobre questão anteriormente decidida, qual seja, índice de correção monetária aplicável às prestações vencidas.

3. Tratando-se de ação que busca rescindir a coisa julgada que por último se formou, procede o pedido rescisório formulado pelo INSS, reconhecendo-se a violação à coisa julgada anterior.

4. Ao tempo em que realizado o juízo de retratação no processo originário, já havia se esgotado o prazo de dois anos para a desconstituição da coisa julgada formada sob a égide do CPC/73 na fase de conhecimento.

5. Em sede de juízo rescisório, procedendo-se ao novo juízo de retratação no processo originário, impõe-se a manutenção do acórdão retratando, na parte em que ele fixou a TR como fator de atualização monetária da dívida previdenciária exequenda.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008141-36.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21. JULGAMENTO DO TEMA 1.199. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS RÉUS. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92, CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA.

1. Considerando que a ação visa, dentre outras sanções, ressarcir os cofres públicos quanto ao período em que o demandado exerceu atividades de administração das empresas, devem ser desconsiderados os valores referentes ao período no qual atuou em empresa apenas como administrador.

2. Por ocasião do recente julgamento do ARE 843.489, em 18.08.2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema 1.199) no sentido de que: 1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da nova Lei de Improbidade Administrativa, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e de seus incidentes; 3) aplica-se a nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) o novo regime prescricional previsto na nova Lei nº 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. A Lei nº 14.230/21, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, de natureza tanto material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

4. O legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, acabando por criar uma forma de *abolitio criminis*, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo.

5. Tendo em vista a impossibilidade de subsunção da imputada conduta de cumulação indevida do cargo de professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em regime de dedicação exclusiva – DE com outras atividades remuneradas relativas à administração de diversas empresas privadas aos novos incisos do art. 11 da LIA, e tendo em vista os fundamentos acima referidos, deve ser afastado o enquadramento da conduta do réu pela prática do referido ato ímprobo.

6. Em face da expressa vedação contida no § 10-d do art. 17 da LIA, afasta-se a tipificação pelo ato ímprobo descrito no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, restando, nesse aspecto, delimitada a lide tão somente no que se refere à subsunção da conduta do réu ao ato ímprobo descrito no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

7. O legislador, ao prever que ao sistema da improbidade devem ser aplicados os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 2º, § 4º), também trouxe ao texto legal institutos e conceitos do Direito Penal, como, por exemplo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente para a aplicação das sanções (art. 17, § 4º, alíneas e e g), bem como previu a hipótese de infrações permanentes para fins de cálculo do prazo prescricional previsto no art. 23.

8. Trazendo o conceito de crime permanente para as esferas cível e administrativa, deve ser entendida como infração permanente aquela em que o agente, mediante uma única conduta, acaba por continuar ofendendo o bem jurídico tutelado pela norma, de modo que os efeitos do ato ilícito praticado, por sua própria vontade, permanecem ofendendo o ordenamento jurídico.

9. Para a caracterização da infração permanente prevista no art. 23 da LIA, é necessário que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da administração pública, naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 9º, 10 e 11, se prolongue no tempo, em detrimento da dignidade da função pública que ele exerce.

10. Tendo em vista que o recebimento de vantagem indevida, com o conseqüente enriquecimento ilícito, se deu com relação a quatro períodos distintos, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos fatos que aconteceram antes dos oito anos que antecederam o ajuizamento do feito.

11. Devidamente demonstrado nos autos que o réu, mesmo tendo optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu de forma concomitante a atividade de gestão de empresas, com o indevido recebimento de gratificação por dedicação exclusiva no exercício de seu cargo resultando em enriquecimento ilícito, de modo a ensejar o enquadramento da sua conduta no art. 9º, *caput*, da LIA.

12. Uma vez que, com relação à pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em prescrição, resta mantido o *quantum* fixado pela sentença.

13. Resta mantida a multa fixada pela sentença, uma vez.

14. A pena de multa civil que será suportada pelo réu, além do ressarcimento integral do dano, é suficiente para reprimir, punir e impedir a reiteração de atos semelhantes aos abordados neste feito, não sendo razoável a pretendida condenação à perda da função pública, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029249-31.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PARA MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PATROLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. LOCAL DO DANO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PELO MESMO FATO E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA AÇÃO PENAL REJEITADAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA INICIAR AS TRATATIVAS DE POSSÍVEL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21. JULGAMENTO DO TEMA 1.199. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA DOS RÉUS. ARTS. 9º, *CAPUT*; 10, *CAPUT*; E 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.429/92, CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Embora os atos imputados aos réus estejam relacionados com o desdobramento de um gigantesco esquema de fraudes ocorridas no Estado de Santa Catarina desvendado no âmbito das investigações realizadas pela Promotoria de Justiça de Tangará/SC, na denominada Operação Patrola, o objeto da lide restringe-se ao direcionamento do Processo Licitatório nº 16/2015, com a conseqüente frustração do caráter competitivo e a elevação arbitrária do preço, e ao recebimento de vantagem patrimonial indevida por servidor público em razão do exercício do cargo.

2. Em que pese que nos procedimentos investigatórios originários tenham sido reveladas condutas criminosas semelhantes, envolvendo o mesmo *modus operandi* da empresa P., tal, por si só, não é suficiente para caracterizar a conexão probatória ou instrumental dos feitos, devendo ser considerado, ainda, que sequer se trata de hipótese de conexão intersubjetiva, uma vez que não há identidade de agentes, já que os agentes públicos envolvidos são distintos.

3. Em se tratando de ação civil pública de improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário, é pacífico o entendimento no sentido de ser competente o juízo do local dos fatos / danos.

4. A conduta imputada aos requeridos, independentemente de configurar infração penal ou ilícito civil, enquadra-se na seara dos atos ímprobos tipificados na Lei nº 8.429/92, de modo que não restou configurada a alegada hipótese de *bis in idem*.

5. No âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, foi expedida a Orientação nº 10, estabelecendo sobre os procedimentos e as diretrizes a serem avaliados na celebração de acordos nos âmbitos extrajudicial e judicial da improbidade administrativa, cujo sistema está delimitado pelas Leis nº 8.429/92 e nº 12.846/13.

6. Compete ao Ministério Público Federal, titular da ação de improbidade administrativa, propor e/ou manifestar interesse com as pessoas físicas ou jurídicas para celebrar os acordos nos termos estabelecidos

pela Orientação nº 10, de acordo com as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto, envolvendo, portanto, o exercício de suas atribuições institucionais e prerrogativas previstas na Constituição Federal.

7. Não é possível atribuir-se, em nenhuma hipótese, o caráter obrigatório aos acordos referidos nos termos pretendidos pelos apelantes, especialmente considerando os objetos e os interesses tutelados pela Lei nº 8.429/92.

8. Embora não exista previsão legal no sentido de exigir que a parte-autora indique o montante exato a que a causa corresponde, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o valor atribuído à causa deve refletir, tanto quanto possível, o benefício patrimonial que se pretende obter com o ajuizamento da ação.

9. Em se tratando de ação civil pública de improbidade administrativa, o raciocínio não é outro, de modo que, na impossibilidade de fixar-se o valor exato da causa, deve o montante indicado refletir, pelo menos de forma aproximada, o benefício econômico buscado na ação.

10. Demonstrada a conformidade do valor atribuído à causa com o benefício econômico buscado na ação, e tendo em vista que o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na inicial não tem o condão de alterar o valor da causa inicialmente fixado dentro dos critérios referidos, deve ser rejeitada a impugnação dos apelantes.

11. Por ocasião do recente julgamento do ARE 843.489, em 18.08.22, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema 1.199) no sentido de que: 1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da nova Lei de Improbidade Administrativa, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) aplica-se a nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

12. A Lei nº 14.230/21, publicada em 25.10.21, alterou a Lei nº 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, de natureza tanto material quanto processual para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

13. O legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, acabando por criar uma forma de *abolitio criminis*, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo.

14. Tendo em vista que as condutas imputadas aos réus podem ser enquadradas na nova redação dada aos arts. 9º, *caput*; 10, *caput*; e 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, nestes termos resta delimitada a lide.

15. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

16. Demonstrado nos autos que os réus, agentes públicos, agiram concretamente para que o procedimento licitatório fosse direcionado para a empresa vencedora do certame, com a consequente violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, devem ser condenados pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/21.

17. O recebimento de vantagem patrimonial indevida por parte dos réus em razão do exercício de seu cargo, e o recebimento dos recursos públicos pela empresa ré de forma fraudulenta por parte dos corréus, que se beneficiaram diretamente do direcionamento da licitação, permitem a sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/21.

18. Devidamente comprovado que houve o superfaturamento do preço da máquina retroescavadeira adquirida pelo município, é devida a condenação dos agentes públicos pela prática dos ilícitos descritos no *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 14.230/21.

19. O valor do repasse não se equipara ao prejuízo, sendo que, naquelas hipóteses em que demonstrado que os contratos foram parcialmente cumpridos, a devolução integral dos recursos implicaria enriquecimento ilícito da administração.

20. Em que pese o direcionamento da licitação por parte dos gestores públicos em conluio com particulares, certo é que as verbas federais repassadas ao município foram empregadas na aquisição do bem objeto do convênio, passando a integrar o patrimônio municipal e cumprindo, a final, a sua finalidade, nos termos das justificativas apresentadas no plano de trabalho.

21. Ante a ausência de outros elementos nos autos que permitam concluir de forma diversa, resta mantido o montante do superfaturamento fixado pela sentença em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao valor de mercado da mercadoria e ao efetivamente pago pelo município, nos termos da planilha emitida pela própria empresa.

22. Uma vez que o art. 17, § 2º, da Lei nº 8.492/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, passou a vedar a condenação solidária, resta adequada a condenação na restituição dos danos causados ao erário nos limites da participação de cada réu.

23. A declaração de nulidade do contrato administrativo em razão de fraudes e demais ilícitos, com o consequente ressarcimento integral dos valores, nos termos previstos na Lei de Licitações, constitui medida excepcional, uma vez que, nos termos do entendimento dos tribunais pátrios, pode ensejar o enriquecimento sem causa da administração pública.

24. Caracterizada a improbidade administrativa, por grave violação aos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito e dano ao Erário, deve ser cominada aos réus a pena de perda de função pública, na forma do art. 12, inciso I, c/c § 1º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

25. Tendo em vista que os réus agiram ilicitamente de forma intencional, em detrimento da administração municipal, é devida pena de suspensão dos direitos políticos, que resta fixada pelo prazo de dez anos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001981-86.2018.4.04.7214, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FINS INSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Não há nulidade a inquirir a sentença, por inobservância da regra prevista no art. 10 do CPC (princípio da não surpresa), porque, ainda que a autora não tenha sido intimada para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelas rés, antes da extinção do feito, infere-se da análise dos autos que ela foi instada a apresentar documentos, ocasião em que – supõe-se – teve acesso às alegações da parte adversa. E, ainda que assim não fosse, a autora teve a oportunidade de contrapor à suposta ausência de pertinência temática seus argumentos na via recursal, provocando a apreciação da questão por esta Corte, o que afasta eventual risco processual concreto e insanável.

2. Na dicção do art. 1º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é via processual adequada à defesa coletiva do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, da ordem econômica, da ordem urbanística, da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e do patrimônio público e social.

3. Para fins de aferição de pertinência temática e legitimidade ativa *ad causam*, não há como – no caso específico (que envolve a omissão do agente regulador na aplicação de normas que regulam o mercado) – dissociar a defesa dos interesses dos integrantes do setor orizícola (que, de rigor, cumprem as normas sanitárias e de comercialização) da tutela dos interesses dos consumidores (à informação adequada sobre os produtos expostos à venda), do meio ambiente, da saúde pública (identificação da origem dos insumos) e da ordem econômica (promoção do desenvolvimento econômico sustentável).

(TRF4, AC 5015831-98.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2022)

08 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ACESSO A ACORDO DE LENIÊNCIA. CRITÉRIO DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada em que há abrandamento ou até exclusão de penas, em face da colaboração na apuração de infrações e atos de corrupção, justamente para viabilizar

maior celeridade e extensão na quantificação do montante devido pelo infrator, *vis-à-vis* a lesão a que deu causa, ao tempo em que cria mecanismos de responsabilização de coparticipantes, cúmplices normalmente impermeáveis aos sistemas clássicos de investigação e, por isso, ocultos. Esse é o objetivo da norma e sua razão de ser, tendo por pano de fundo, obviamente, o inafastável interesse público.

2. Os efeitos da homologação dos acordos de leniência firmados com as empresas integrantes do cartel formado para a execução das obras da PETROBRAS só alcançam as pessoas jurídicas, em bem assim, as pessoas físicas que a eles aderiram, que se comprometeram para os fins e os termos pactuados, não se estendendo, por óbvio, às demais empresas que participaram ou se beneficiaram dos contratos fraudulentos.

3. A ampla instrução probatória que o caso dos autos reclama em razão do organizado esquema de propina procedido no âmbito da PETROBRAS e, notadamente, as atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização justificam, por ora, a manutenção do sigilo anteriormente decretado, prescindindo da observância prévia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de tornar inócua a efetiva prestação jurisdicional pretendida pela parte-autora.

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização, assim como a valoração que será conferida a cada um dos elementos probatórios produzidos no bojo da ação. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide.

5. Agravo de instrumento improvido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041525-24.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

09 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA INGRESSO EM CURSO.

1. A Lei nº 12.711/12 visa assegurar vagas para ingresso nos cursos de graduação aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*, egressos da escola pública (art. 1º, parágrafo único). Assim, a exigência editalícia, quanto à apresentação de documentação da renda do grupo familiar de origem do candidato menor de 24 anos ou desempregado, visa verificar a condição econômica da família desses candidatos. Além disso, o art. 8º da Portaria MEC nº 18/2012 transfere à instituição federal de ensino a responsabilidade de disciplinar em edital os procedimentos de avaliação a serem aplicados para a apuração da condição de renda familiar do candidato.

2. Seria natural que a candidata providenciasse o maior número de documentos hábeis a eliminar qualquer possibilidade de dúvidas acerca da sua condição de beneficiária da vaga para a qual concorreu, como, por exemplo, apresentando os extratos bancários das contas relacionadas em nome de seus genitores. No entanto, esses dados não foram levados à Comissão de Avaliação e tampouco foram apresentados em juízo. Nesse contexto o pleito da impetrante padece de elementos consistentes o suficiente para, em sede de cognição sumária, obter a tutela requerida, de sorte que a liminar deferida pelo juízo de piso deve ser reformada.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032030-82.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022\)](#)

10 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. REDIMENSIONAMENTO DE REDE HOSPITALAR POR REDUÇÃO. LEI Nº 9.656/1998. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE FORMA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Embora seja cediço que os atos administrativos gozem de presunção de legalidade e de legitimidade, também é consolidado o entendimento de que essa presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Assim, não obstante se reconheça a discricionariedade da autoridade administrativa ao atuar dentro da sua área de competência, é fundamental que o ato seja emanado com a devida justificativa, analisando-se as balizas apontadas no dispositivo legal que o regula. Logo, a ausência de motivação configura-se em vício de forma do ato administrativo praticado, sendo a jurisprudência pátria, nessas circunstâncias, uníssona em reconhecer a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário em casos de evidente desvio de finalidade ou de competência, ilegalidade ou desproporcionalidade. Precedentes.

2. *In casu*, portanto, tendo em vista que não se verifica justificativa idônea para indeferimento do requerimento formulado no procedimento administrativo questionado, transbordando o ato impugnado, inclusive, das disposições expressas na Lei nº 9.656/98, cabe a interferência judicial sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes. Tal prerrogativa está amparada pelo princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, consoante disposição do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes.

3. Apelação cível desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007611-44.2018.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada contra professor de autarquia federal em razão de denúncia pela prática de assédio sexual contra alunas.

2. A Lei de Improbidade Administrativa integra o denominado Direito Administrativo Sancionador, prevendo punições aos agentes públicos que pratiquem os atos de improbidade previstos no texto legal. Por tal razão, devem ser observadas as garantias constitucionais ligadas ao Direito Penal, em especial o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), com a aplicação das normas supervenientes à prática dos atos de improbidade que tenham caráter mais benéfico aos réus.

3. Não tendo transcorrido mais de 8 anos – prazo previsto pela Lei nº 8.429/92 para a ocorrência da prescrição – entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação, bem como 4 anos até a publicação da sentença, não resta caracterizada a prescrição interfase, nos termos dos §§ 4º, I e II, 5º e 8º, todos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

4. A nova redação do art. 11, *caput*, não descreve conduta típica caracterizadora de ato de improbidade.

5. Atipicidade superveniente por força da alteração da redação do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

6. Negado provimento ao apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006668-27.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA.

1. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos é adequado, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

2. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

3. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo art. 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90), ao sindicato cabe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). Por esse motivo, é desnecessário que a inicial seja instruída com relação nominal dos associados e a indicação dos endereços e a ata da assembleia que autorizou a propositura da ação.

4. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

5. As rés possuem personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável, por isso, pela remuneração, pelo pagamento e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio-creche ou pré-escolar, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam* e, pelo mesmo motivo, não é caso de litisconsórcio passivo necessário com a União.

6. A questão da não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre valores devidos em decorrência da restituição de descontos para o custeio do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar constitui mero consectário do provimento judicial condenatório almejado, não tendo o condão de infirmar a competência do juízo, que se define pela natureza administrativa do pedido principal.

7. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei nº 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual é indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte-autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032281-82.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

13 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. INCRA. MORA ESTATAL EXCESSIVA E INJUSTIFICADA PARA CONCLUSÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.

I. A propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombolas que estejam ocupando suas terras é garantia fundamental reconhecida na previsão do art. 68 do ADCT, sobressaindo a ressalva de que o Estado lhes deve emitir os títulos respectivos.

II. O Decreto nº 4.887/03 traz os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas e transfere ao INCRA a competência para a efetivação das etapas previstas, que totalizam 21, nos termos da IN INCRA nº 57/2009.

III. O processo relativo ao reconhecimento de área quilombola deve ser concluído em prazo razoável, não se admitindo que questões como o acúmulo de processos administrativos, a complexidade do pedido, a carência de pessoal ou a ausência de disponibilidade financeira justifiquem a excessiva demora para a sua finalização.

IV. Tratando-se de direitos fundamentais atingidos pela falta ou deficiência da prestação de serviço, sobressai a possibilidade de controle judicial da atuação do Estado e de determinação de prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo, sem caracterizar indevida ingerência no seu poder discricionário e violação ao princípio da separação dos poderes.

V. Não restando evidenciada intromissão indevida do Poder Judiciário em políticas públicas cuja execução depende da discricionariedade do administrador ao direcionar recursos orçamentários, tem-se como inaplicável ao caso considerações a respeito do princípio da “reserva do possível”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000975-87.2017.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

14 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO.

É da União a obrigação de promover o ressarcimento administrativo do medicamento oncológico custeado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068164-85.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2022)

15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO POR COTAS. AUTODECLARAÇÃO. POLÍTICA AFIRMATIVA. FENOTIPIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO.

1. A miscigenação característica da sociedade brasileira há séculos, é certo, dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos para que se possa definir com precisão a parcela da sociedade brasileira considerada preta ou parda. Há notoriamente uma dificuldade científica de se fazê-lo. O que não deve, contudo, obstar

que o Estado torne efetiva a política de reparação histórica, por meio de uma política afirmativa, à população neste aspecto estigmatizada.

2. Em que pese os traços fenóticos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenóticos sejam objeto de controvérsia, é dizer, que a heteroidentificação realizada pela administração vá de encontro ao conteúdo da autodeclaração do candidato, seja permitido que este demonstre que, a despeito da controvérsia concreta acerca da fenotipia, esta, aliada às demais provas a serem apresentadas, revela-se harmônica à finalidade da lei.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027133-11.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

16 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA PARTE-AUTORA PROVIDO. APELO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A União, ao reconhecer a regularidade de curso universitário já encerrado, deve responder de forma solidária com a instituição de ensino quanto ao pagamento dos danos morais fixados na sentença, bem como pela expedição do diploma.

2. Ainda que a União não possua estrutura para a expedição e registro de diplomas, no caso de encerramento irregular de instituição de ensino superior e inadimplemento das obrigações pela mantenedora, é de responsabilidade do MEC (entenda-se, da União) promover os atos necessários à transferência do acervo para outra instituição de ensino, e para tanto possui uma série de prerrogativas para proteger os interesses dos estudantes, podendo instaurar processo administrativo de supervisão, determinar medidas cautelares e até mesmo descredenciar a instituição de ensino, com o remanejamento do acervo acadêmico para outra instituição de ensino superior ou IFES da mesma unidade da federação.

(TRF4, AC 5077832-60.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2022)

17 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. FISCALIZAÇÃO PROATIVA. OPERAÇÃO PROGRAMA OLHO VIVO. AUTUAÇÕES MANTIDAS. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO.

1. No caso em exame, a autora foi submetida à fiscalização em razão do programa de fiscalização proativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Programa Olho Vivo). A escolha ocorreu com base na apuração das concorrentes de maior porte no mercado da região, não tendo sido consideradas eventuais denúncias de consumidores acaso existentes. Assim, a demandante, no âmbito do processo administrativo, foi intimada para apresentar diversos documentos para que fossem submetidos à análise da ANS, os quais foram apresentados.

2. Quanto à alegação de prescrição, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada pela parte-autora, uma vez que o processo administrativo não permaneceu paralisado durante três anos ou mais, estando sua tramitação dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

3. É legítima a atuação fiscalizatória da ANS em relação à atividade e aos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, mesmo que não haja denúncia por parte de consumidores, em razão de sua competência prevista na Lei nº 9.961/00.

4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, e essa presunção não foi afastada por prova em contrário, devendo ser mantida a autuação.

5. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, assim, no caso, não sendo possível afirmar que a multa aplicada pelo ANS apresenta alguma irregularidade ou ilegalidade, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para atenuar a pena.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019651-70.2018.4.04.7107, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

18 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. DNIT. INTERESSE EM PARTICIPAR DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O objeto da ação recorrida, assim como de diversas outras similares que têm sido ajuizadas na esfera federal, demanda a necessidade de construção de uma solução estrutural para o problema aqui debatido, necessidade esta que já foi reconhecida no âmbito desta Corte Regional, inclusive, com tratativas pertinentes em andamento no SISTCON.

2. Considerando que esta Corte instituiu o Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia, o qual objetiva uma solução coletiva estrutural para o tema em questão, há necessidade de dar um tratamento uniforme aos feitos. Aliás, diga-se que a solução estrutural de conflitos depende, necessariamente, da participação dos órgãos federais, de maneira que se associe o interesse público e o direito à moradia, sendo que a (re)distribuição de ações entre as mais variadas comarcas e subseções judiciárias, por certo, compromete todo o tratamento coletivo, a reorganização das estruturas burocráticas e a solução de conflitos de forma mais igualitária que o processo estrutural poderia acarretar.

3. Assim, considerando a criação do Fórum Regional Interinstitucional do Direito à Moradia por este TRF4, com a participação de inúmeros órgãos, dentre eles o DNIT, é viável suplantar a manifestação isolada efetuada no caso concreto, compreendendo pela existência do interesse da autarquia na lide.

4. Portanto, como forma de não comprometer as tentativas de solução estrutural dos litígios que envolvem as questões relativas à ocupação de faixas de domínio ferroviário por esta Corte, deve ser mantido o DNIT como parte interessada no feito, bem como a competência da Justiça Federal para julgamento da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027401-65.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

19 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PARA O TRATO DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. De acordo com o art. 91 da Lei nº 8.112/90, a licença para o tratamento de assuntos particulares constitui ato discricionário da administração que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode concedê-la ao servidor público, ocupante de cargo efetivo que já tenha ultrapassado o período de estágio probatório, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

2. Estando inserida no âmbito de discricionariedade administrativa a concessão da licença para tratar de interesses particulares, e tendo a administração negado o pedido sob o argumento de o servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento, porquanto o ato foi devidamente motivado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014968-29.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

20 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PORTARIAS SAP/MAPA 115 E 634. NORMAS INFRALEGAIS. DESCONFORMIDADE COM A LEI QUE REGULAMENTAM.

1. Agravo de instrumento em que é suscitada preliminar de inadequação da via eleita porque o controle de duas portarias que haveria efeitos abstratos e, como tal, deveriam, segundo a agravante, ser analisadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, consoante disposto pelo art. 102 da Constituição.

2. Irresignação que não se sustenta, visto que as normas malfazejas constituem verdadeiro preceito secundário à lei que regulamentam.

3. A lei federal é clara ao dizer que a atividade pesqueira deve desenvolver-se conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais (art. 3º), assegurada a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais (art. 5º, inc. I). A norma também dispõe que o exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados e do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros (art. 6º, incs. I e II). Por fim, e no que importa, prevê

que o exercício da atividade pesqueira é proibido mediante a utilização de métodos predatórios (art. 6º, § 1º, inc. VII, alínea d).

4. As Portarias SAP/MAPA 115 e 634 (de 2021 e 2022, respectivamente) desrespeitaram o desenvolvimento ecológico equilibrado, o princípio da sustentabilidade, a proteção dos ecossistemas, a preservação da biodiversidade, o uso sustentável dos recursos naturais.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021700-26.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

21 – ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência de (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O perigo de dano a que se refere o legislador é aquele configurado *in concreto* – o que reclama a análise casuística de circunstâncias fáticas – e que não resta configurado na hipótese em análise.

3. Não há urgência no caso que impeça que se aguarde o juízo exauriente, uma vez que a solução da demanda impõe a análise de diversos pontos, tais como alinhamento com as normas internacionais e imprescindibilidade da observância das regras de segurança.

4. É importante distinguir a autorização para que os animais venham a ser transportados na cabine da aeronave, desde que respeitados os requisitos relacionados à segurança operacional da aviação civil – o que, me parece, já existe –, da imposição para que esses animais sejam levados na cabine de modo irrestrito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048532-33.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2022)

22 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/05.

Não ferem o princípio da legalidade as disposições presentes na Resolução CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5088555-61.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022)

23 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. INGRESSO UNIVERSIDADE. RESERVA DE VAGA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. POSTERIOR AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DA UNIÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DOS HONORÁRIOS.

1. A pretensão do autor de alterar as disposições do edital em questão encontra óbice na necessária observância, pela UFSC, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da segurança jurídica, bem como aos princípios da proteção da confiança e da boa-fé.

2. O edital constitui a lei do concurso público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a administração pública. Tal é a essência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Por força do princípio *tempus regit actum*, tem-se que, se à época da veiculação do edital inexistia lei versando sobre política de ações afirmativas, o diploma legal superveniente não retroage para modificar o instrumento convocatório já consolidado, sendo aplicável somente aos concursos vindouros.

4. No caso dos autos, a divulgação do edital da UFSC, bem como a adesão da instituição de ensino ao sistema SISU, ocorreram anteriormente à publicação da Lei nº 13.409/16, que veio acrescentar a previsão de reserva de vagas também para as pessoas com deficiência.

5. Ainda, o Edital nº 5, de 13.01.2017, que regula o processo seletivo do SISU, exige que o candidato tenha se inscrito no ENEM no ano de 2016 para poder concorrer.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000787-30.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

24 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO COM BASE EM RELATÓRIO FISCAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE QUE VERSOU SOBRE OS MESMOS FATOS. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO.

1. Nos termos do art. 337, § 4º, “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. Não havendo identidade entre as causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada.
2. A formalização de pedido de revisão administrativa previsto no art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 deve ser realizado na via administrativa. No caso dos autos, a referência, na via judicial, aos artigos da Lei nº 8.112/90 que norteiam o pedido de revisão administrativa visa exclusivamente ilustrar a relevância da existência de fatos novos.
3. A sanção disciplinar, caso assim conclua a administração, deve dar-se pelos atos praticados exclusivamente pelo servidor, e não pelo servidor e por sua cônjuge, nos termos do art. 148 da Lei nº 8.112/90.
4. A aplicação indireta das conclusões da autoridade fiscal verificadas no âmbito de procedimento fiscal pune o servidor por presunção, sem apontar especificamente quais os atos por ele praticados.
5. Cabe à comissão processante indicar quais os bens presumidamente incompatíveis com os rendimentos do servidor. O procedimento fiscal se deu sob o enfoque fiscal e levando em consideração as declarações de renda da esposa do servidor, principalmente, sendo atribuída responsabilidade ao apelante em função do regime de bens do casal.
6. A análise apenas do procedimento fiscal, sem que sejam apurados os “atos e fatos”, não atende ao previsto nos arts. 155 e 165 da Lei nº 8.112/90, que norteiam o processo administrativo disciplinar.
7. As conclusões do PAD com base exclusivamente em auditoria patrimonial, sem produção de outras provas, atentam contra o princípio da ampla defesa, na medida em que instaura procedimento administrativo disciplinar para investigação a partir de indícios e pune com base apenas em tais indícios, sem descrever individualmente as condutas do servidor, culminando com a responsabilização objetiva do servidor.
8. Impossibilidade de utilização da sindicância patrimonial como procedimento sancionatório, considerando a inexistência do contraditório. Ao utilizar apenas a sindicância patrimonial como base para a aplicação de sanção disciplinar, a comissão processante transforma um procedimento (fiscal) em outro (disciplinar).
9. A existência de decisão absolutória em ação civil de improbidade ajuizada contra o ora apelante e a sua esposa, versando sobre os mesmos fatos que a presente demanda, na qual foi reconhecida a compatibilidade dos recursos do casal com suas declarações de renda e bens, reforça a necessidade de análise mais detalhada que aquela realizada pelas autoridades fiscais.
10. Necessidade de individualização da conduta do servidor, pois a movimentação financeira em descompasso com os rendimentos do servidor não implica necessariamente irregularidade punível disciplinarmente.
11. O tipo previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, na redação à época em que julgado o processo administrativo, era autônomo em relação ao *caput*, não sendo necessário à administração comprovar a conduta do agente, mas sim o mero aumento patrimonial a descoberto. Todavia, é dever da administração referir específica e individualizadamente os atos praticados pelo servidor.
12. Inversão do ônus da prova de enriquecimento ilícito do agente público. A nova Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 9º, VII, passou a exigir que a aquisição de bens desproporcionais à renda do agente ocorra em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública para caracterização do ato de improbidade.
13. O esclarecimento da origem ilícita dos recursos envolvidos no alegado aumento de patrimônio ou de renda do agente público deve ser demonstrado previamente à propositura da ação de improbidade, via procedimento administrativo adequado. Ainda que a superveniência da norma mais benéfica não incida diretamente na decisão administrativa, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a intenção do legislador corrigiu dispositivo legal demasiadamente abrangente, corroborando a necessidade da adequada instrução do processo administrativo e da individualização da conduta do servidor.
14. Dado provimento à apelação para anular a demissão do servidor e determinar sua reintegração com o pagamento de todas as parcelas devidas desde o seu afastamento.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002440-79.2017.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2022\)](#)

25 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE-AUTORA. DESPROVIDO O APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Uma vez demonstrada a ocorrência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela parte-autora, com comprometimento da habitabilidade, estão configurados também os danos morais.
2. Em relação ao *quantum* fixado a título de danos morais, verificando-se a exigência de que o magistrado tenha a cautela de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição, bem como levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a jurisprudência desta Corte, impõe-se a majoração do montante fixado na origem para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, deve ser majorada a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, já considerada a atuação recursal. O valor, inclusive, revela-se proporcional ao proveito econômico ora obtido pela parte-autora.
4. Parcialmente provida a apelação da parte-autora.
5. Desprovido o recurso da Caixa Econômica Federal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014979-80.2017.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

26 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO SELETIVO. AERONÁUTICA. MILITAR TEMPORÁRIO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DIAGNÓSTICO DE SÍFILIS. INAPTIDÃO. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. APELO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

1. As causas de incapacidade em Inspeções de Saúde da Aeronáutica estão definidas na ICA 160-1, Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS), e estão descritas no Anexo “J” do susodito normativo, dentre as quais se encontra a sífilis (item 10).
2. Há perfeita correspondência entre o diagnóstico do impetrante e a causa de incapacidade prevista na norma que regula a inspeção de saúde na Aeronáutica.
3. Diante da clareza do documento encartado aos autos originários, e da interpretação conjugada, e sistêmica, dos itens do edital em questão, não há como se admitir, em sede mandamental, ver-se comprovada a inexistência ou a cura da comorbidade apontada pela inaptidão lançada na avaliação de saúde, a que se submeteu o apelante, apenas com um atestado genérico, não subscrito por infectologista, tal qual solicitado em sede administrativa.
4. Apelação da União e remessa necessária providas.
5. Recurso do impetrante desprovido.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5034081-34.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2022\)](#)

27 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍTICA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECONHECIMENTO SOCIAL DA IDENTIDADE AUTODECLARADA. ATO ADMINISTRATIVO DESARRAZOADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, por entender válida a reserva de vagas, sujeitando a autodeclaração a legítimo controle administrativo, segundo o critério de heteroidentificação, e desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
2. Embora a autodeclaração sirva, num primeiro momento, de autorização para o candidato concorrer às vagas reservadas aos cotistas, é inevitável que essa declaração pessoal seja submetida posteriormente ao escrutínio da administração pública, a fim de se coibirem eventuais fraudes.
3. O rigor judicial em relação ao dever de fundamentação das decisões proferidas nos procedimentos administrativos das comissões de heteroidentificação não pode se sobrepor à realidade da situação analisada, sob pena de se cancelar que candidatos brancos continuem ocupando as vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos).

4. Não cabe ao Poder Judiciário desconstituir tais decisões com base apenas no fundamento de insuficiência da motivação administrativa, até porque não existem parâmetros objetivos estritos para se definir o conceito fenotípico de negro (preto ou pardo).

5. Justamente por essa razão é criada uma comissão especial, formada por membros especialistas na temática, os quais têm as credenciais para emitir o parecer mais coerente possível para cada caso concreto, a fim de contribuir para que a seleção dos beneficiários das cotas seja assertiva e consistente em termos de política pública de inserção dos grupos a que ela se destina.

6. Considerando a diversidade presente na população negra brasileira, quando se trata de situação concreta capaz de gerar dúvidas, entendo que a comissão de heteroidentificação terá de buscar elementos de convicção subsidiários para fundamentar sua decisão.

7. As fotos pessoais da autora demonstram que ela possui fenótipo de pessoa negra (parda), ou seja, enquadra-se entre as possíveis vítimas de preconceito por sua aparência, fazendo jus à reserva de vaga. Comprovou, igualmente, que seu pai e seus avós paternos são negros, corroborando sua declaração. Ademais, já teve sua autodeclaração reconhecida em concurso anterior.

(TRF4, 5002706-21.2021.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

28 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS ISOLADAMENTE CONSIDERADOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. TEMA 359 STF (RE 602.584/DF). APELOS PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 359, fixou a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/98, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”.

2. O acórdão desta Turma, submetido à retratação, confirmou a sentença de primeiro grau e entendeu que a aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte e, para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente.

3. Diante desse cenário, cabível a adequação à jurisprudência vinculante da Corte Excelsa.

4. Apelos providos em juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007229-81.2018.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

29 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DECORRENTE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO ILEGAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS.

1. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – IFFar a fim de anular a rescisão do Contrato nº 26/2018, que tinha como objeto a contratação de tradutor/intérprete especializado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do encerramento do vínculo.

2. Verifica-se que, de fato, havia nulidade na contratação, uma vez que o IFFar incidiu na proibição do art. 73, V, da Lei das Eleições. Além disso, a situação não se enquadrava na permissão excepcional de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais prevista na alínea *d* do mesmo artigo, a qual, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, refere-se somente aos serviços de natureza emergencial, ligados à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

3. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.666/93, a nulidade do contrato não exonera a administração do pagamento das parcelas já executadas e dos demais prejuízos decorrentes da anulação. A Constituição Federal, no seu art. 37, § 6º, também consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados a terceiros. Na hipótese dos autos, a administração incorreu em conduta ilegal ao promover processo seletivo público em período expressamente vedado pela legislação eleitoral, causando prejuízos à contratada.

4. Existência de danos materiais decorrentes da mudança de domicílio, despesas com aluguel, matrícula dos dependentes na rede de ensino, a serem apurados em liquidação de sentença.

5. Circunstâncias que ensejaram dano moral indenizável. Prestígio ao princípio da confiança legítima, tendo em vista que a contratada confiou na validade dos atos da administração, os quais contavam com a presunção de legitimidade e a aparência de legalidade, levando a crer que seriam válidos e observados pelo próprio poder público.

6. Parcial provimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000476-71.2019.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

30 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A mais recente jurisprudência do STJ tem reconhecido que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta é 10 anos para os fatos regidos pelo CC-2002. A tese, inclusive, é objeto do Tema nº 1.019 de Recurso Repetitivo.

2. Por ocasião do ajuizamento da ação já havia transcorrido o lapso de dez anos da publicação do Decreto expropriatório, logo configurada a prescrição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004153-37.2014.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022)

31 – ADMINISTRATIVO. DIREITO À PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. COMPETÊNCIA DO INPI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 124, XIX, DA LEI 9.279/96. REPRODUÇÃO DE MARCA ALHEIA REGISTRADA RELATIVA A PRODUTO AFIM SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO COM MARCA JÁ REGISTRADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. É finalidade do INPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648/70, executar as normas que regulam a propriedade industrial tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIX, assegura a proteção da propriedade da marca tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

3. A Lei nº 9.279/96, que regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial, ao disciplinar as hipóteses não registráveis como marca, previu em seu art. 124, XIX, não ser registrável a “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

4. Hipótese na qual o ato administrativo combatido indeferiu o registro da marca ao identificar a semelhança entre a marca cujo registro postulava o autor e a marca já registrada para classe distinta, pois semelhantes entre si e destinadas a assinalar produtos que guardavam afinidade mercadológica, sendo por isso suscetíveis de causar confusão ou associação indevida entre eles.

5. A Lei nº 9.279/96 não condiciona a recusa ao registro à prova de confusão efetiva, competindo ao requerente, também em vista do atributo de presunção de veracidade e de legitimidade de que são dotados os atos administrativos, o ônus da prova da inexistência da apontada confusão.

6. O princípio da especificidade, que no âmbito do Direito Marcário se destina a assegurar que a marca seja específica a seu ramo de atividade, exclusividade que é limitada ao gênero das atividades que designa, é, diante de sua inequívoca natureza, vetor axiológico a servir de orientação ao aplicador do direito juntamente com os demais parâmetros normativos incidentes à espécie.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017955-30.2017.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

32 – ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO VIA JUDICIAL POR CULPA DA CEF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. EVICÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A avaliação realizada por oficial de justiça avaliador goza da presunção de encontrar-se acorde com o efetivo valor do bem. Afinal, a fé pública acompanha tal servidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos produtos ou prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 da Lei nº 8.078/90).
4. Evicção configurada quando terceiro – titular de direito com causa pré-existente ao negócio jurídico celebrado entre alienante e alienatário – se sagra vitorioso de uma intervenção expropriatória ou reivindicatória em face do comprador, subtraindo deste o direito de aquisição e removendo o efeito translativo de direito já verificado (arts. 447 e 450 do Código Civil).
5. Não cabe recebimento de indenização por danos materiais decorrentes da evicção a título de aluguéis quando o pedido não é fundamentado em fatos concretos.
6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte-autora demonstrar a existência de nex causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária – de caráter imputável – na produção do evento danoso.
7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.
8. Mantido o *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na sentença a título de danos morais.
9. Apelações desprovidas.

(TRF4, AC 5013232-83.2017.4.04.7102, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

33 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. CONDUTOR. APRESENTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), admite a possibilidade de apresentação do condutor infrator, na via judicial, mesmo quando o proprietário do veículo perde o prazo para fazê-lo na esfera administrativa, uma vez que a preclusão temporal, prevista no art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, é meramente administrativa. O proprietário do veículo e o condutor estão identificados no polo ativo da ação e são representados pelo mesmo procurador, com poderes especiais, inclusive para confissão. Apresentada narrativa coerente dos fatos que, do ponto de vista probatório, tem peso similar ao da declaração com firma reconhecida, sobretudo porque não contestada, especificamente, pelo réu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000818-03.2020.4.04.7117, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

34 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA. CURSO DE MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DE LOCAL ENTRE O TRABALHO DO CÔNJUGE E DA UNIVERSIDADE ANTERIORMENTE FREQUENTADA. PROXIMIDADE DO DOMICÍLIO. APELO DESPROVIDO.

1. Existem duas modalidades de transferências externas entre instituições de educação superior: i) mediante processo seletivo; ii) *ex officio* (ou compulsória), a qual se aplica a servidor público federal transferido ou removido de ofício com mudança de domicílio, ou aos seus dependentes, nos termos da Lei nº 9.394/96, art. 49, em cotejo com o ar. 1º da Lei nº 9.536/97.
2. A agravante é casada com militar do Exército Brasileiro transferido por necessidade do serviço – *ex officio* – de Dourados, no Mato Grosso do Sul, para Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em novembro de 2021. A parte-autora não estudava na mesma cidade de domicílio do servidor militar. Seus estudos em universidade paraguaia eram realizados apesar da distância de cerca de 120 quilômetros entre a residência de seu esposo e a instituição de ensino.
3. A parte-autora optou livremente por realizar seus estudos em país vizinho, sem relação com o local de exercício do seu marido. Inexiste coincidência de local entre o trabalho de seu marido e a universidade anteriormente frequentada.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324, o Supremo Tribunal Federal, pela técnica da interpretação conforme a Constituição, entendeu que tal dispositivo “pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública” (ADI 3.324, Tribunal Pleno, relator: Marco Aurélio, julgado em 16.12.2004, DJ 05.08.2005).

5. A melhor interpretação dos arts. 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, aquela não faz a mesma exigência (STJ, EDcl na MC 24.067/RN, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 05.05.2015, DJe 11.05.2015).

6. Ademais, a instituição de ensino é estrangeira, não estando submetida às regras estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) nem às disposições contidas nas Leis nºs 9.394/96 e 9.536/97.

7. Desse modo, perpassando a pretensão da impetrante, obrigatoriamente, pela congeneridade entre as instituições de ensino, bem assim pela submissão às normas de ensino precitadas, a alegação de que a instituição de ensino estrangeira seria a mais próxima do antigo domicílio da apelante não afasta a necessidade do preenchimento dos requisitos supraditos.

8. Apelação a que se nega provimento.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002266-85.2022.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022\)](#)

35 – ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA.

Afigura-se desarrazoada a extinção do feito, pela não formalização de prévio requerimento administrativo (na petição inicial, há referência a contatos com a CEF, por outros meios de comunicação), nesse estágio processual, sob pena de retrocesso processual injustificado e violação dos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito da lide (art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB e arts. 4º e 6º do CPC). Com relação ao recurso adesivo veiculado pelo autor, é desarrazoada a pretensão ao ressarcimento de danos físicos relacionados ao uso e ao desgaste natural do imóvel ou à falta de manutenção, conservação ou mau uso do bem, porquanto tais eivas não podem ser, por óbvio, qualificadas como vícios construtivos de responsabilidade da construtora ou do agente financeiro. No que se refere à quantificação da indenização por dano moral, a lei não fixa parâmetros exatos para esse fim, devendo o juízo valer-se de seu “prudente arbítrio”, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise casuística. A indenização deve ser suficiente para sancionar a conduta lesiva, inibir sua reiteração e compensar o prejuízo suportado pela parte lesada (justa reparação), diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001896-18.2019.4.04.7133, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022\)](#)

36 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA RINCÃO DOS MARTIMIANOS. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL. O DANO MORAL COLETIVO DECORRE DA PRÓPRIA CIRCUNSTÂNCIA DO ATO LESIVO E PRESCINDE DE PROVA OBJETIVA DO PREJUÍZO INDIVIDUAL SOFRIDO. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO FIXADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por “aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário”. Como a sentença foi de parcial procedência, obrigatório o reexame.

2. A presente ACP intentada pelo MPF objetiva o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, situada no município de Restinga Seca/RS, aos serviços de fornecimento de água potável, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

3. A prova dos autos evidencia que a comunidade quilombola Rincão dos Martimianos contava tão somente com um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor, água cujo consumo estava trazendo sérios prejuízos à saúde da comunidade, de modo que é de rigor reconhecer a obrigação dos réus em fornecer mecanismos efetivos de acesso à água potável àquela comunidade.

4. É dever dos órgãos públicos competentes garantir acesso à água potável a cada cidadão, para higiene e para subsistência, sendo cabível a reparação caso evidenciada a deficiência da prestação de tal serviço às comunidades tradicionais.

5. Cabe ao poder público o dever de implementar políticas públicas específicas destinadas a garantir o acesso das comunidades quilombolas à sadia qualidade de vida, compreendendo o acesso da comunidade quilombola Rincão dos Martimianos ao serviço de fornecimento de água potável, considerando que as provas dos autos revelaram que a comunidade dispunha apenas de um poço artesiano com água contaminada por excesso de flúor.

6. A pretensão ventilada pelo MPF encontra amparo nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de acordo com os quais aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Já a responsabilidade do Estado por condutas omissivas é regida pela teoria da falta do serviço (*faute du service*), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

7. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85.

8. O dano decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. Portanto, caracteriza-se, no caso, o dano moral coletivo à comunidade quilombola Rincão dos Martimianos, apto a ensejar a condenação dos réus ao pagamento de indenização.

9. Relativamente ao *quantum* indenizatório, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* (R\$ 100.000,00) não destoia do patamar aplicado pela Turma em caso análogo.

(TRF4, AC 5005499-71.2014.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

37 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO HOSPITAL MILITAR DE PORTO ALEGRE. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. ATO DO PODER EXECUTIVO. ART. 13, § 1º, DA LC Nº 99/97. LOGÍSTICA. PREPARO. ART. 7º, XIV, F, DA LEI Nº 140/11. EXCEÇÃO.

Apreciando-se o mérito da ação, conclui-se pela improcedência do pedido, pois os empreendimentos e as atividades militares, incluindo o preparo, não prescindem do licenciamento ambiental pelos órgãos competentes, porquanto a Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, XIV, *f*, o excluem, devendo este dar-se pelo Poder Executivo, caso contrário, ignorar-se-ia a existência de exceção legal à necessidade de licenciamento, resultando em trabalho sem utilidade e inexecutável. Nos termos do art. 13, § 1º, da Lei nº 99/97, hospital caracteriza-se como de logística, porquanto dá suporte na área da saúde dos militares, enquadrando-se no conceito de preparo.

(TRF4, AC 5083858-41.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2022)

38 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPLANTE DE RIM. INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado.

2. O juízo de origem analisou as circunstâncias do caso concreto e proferiu sentença refutando a pretensão dos ora apelantes, sob o fundamento de que não houve atuação culposa por parte do réu hospital, o que exdui dever indenizatório.

3. O autor era portador de comorbidades, submeteu-se a cirurgia delicada de transplante, que impôs sua imunossupressão. Trata-se de condição propensa ao desenvolvimento de infecções e não há demonstração de culpa do hospital réu, como atestado no laudo. Ausentes, portanto, de acordo com o conjunto probatório, os requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva da ré, por omissão, resta incabível o pleito indenizatório.

(TRF4, AC 5013003-61.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

39 – ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DA SAÚDE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 14.128/21. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVIDADE SUFICIENTE PARA QUE OS BENEFICIÁRIOS OBTENHAM INDENIZAÇÃO.

1. A Lei nº 14.128/21 entrou em vigor em 26 de março de 2021 e dispõe “sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito” (art. 1º).
2. A indenização para os profissionais da saúde, ou para seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, era, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, para ser célere e de fácil obtenção.
3. Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a Lei nº 14.128/21 letra morta.
4. Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei nº 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei nº 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia.
5. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure julgamento *extra* ou *ultra petita* e ofensa ao princípio da congruência.
6. O bem da vida perseguido é a indenização e o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.
7. Caso em que as autoras são filhas e esposa de servidor público, agente comunitário de saúde. Basta que elas comprovem que ele faleceu em decorrência das complicações causadas pela contaminação por COVID-19, adquirido no exercício de suas funções.
8. A indenização poderá ser concedida nos moldes da Lei nº 14.128/21, conforme o que for apurado. Não há ofensa ao princípio da legalidade, e o Poder Judiciário, consideradas as peculiaridades do caso concreto, não está legislando positivamente.
9. Devolução dos autos ao juízo de origem para que se proceda à instrução probatória e à consequente análise dos pedidos.

(TRF4, AC5000047-78.2022.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2022)

40 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO E DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. No caso em tela, a tese desenvolvida na inicial é no sentido de que os réus deram causa ao desenvolvimento de estresse pós-traumático por parte do autor, por terem: (a) contratado empresa inidônea para exercer o transporte da equipe do autor, que culminou na morte de seus colegas; (b) sido negligentes na fiscalização da empresa aérea contratada; e (c) haverem recusado, inicialmente, a exclusão do autor da Portaria 1.543-P/10, que o designava para o exercício da função de agente ambiental federal.
2. A configuração da responsabilidade do Estado fundada no risco administrativo, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF/88, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração. Existem, entretanto, situações que excluem este nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.
3. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

4. O autor, ora apelante, contudo, não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas comissivas e omissivas que imputa às rés e o dano que alega ter sofrido (cuja extensão, em relação ao dano material, também não restou adequadamente caracterizada).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026846-55.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

41 – ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA DE OLHO NA QUALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE AFASTADA NO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. QUANTUM. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. O prévio requerimento administrativo é, de rigor, indispensável à caracterização da pretensão resistida, da qual decorrem a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, não sendo possível pressupor – em demandas dessa natureza – a negativa ou a inércia da parte adversa.

2. Ajuizada a ação em data anterior ao entendimento da Segunda Seção, tendo sido contestado o feito, bem como realizada perícia atestando vícios construtivos, é de ser afastada a necessidade de prévio requerimento administrativo, no caso concreto.

3. Preliminares de nulidade sentencial afastada, mantidas as conclusões sentenciais na integralidade.

4. Possibilitada à parte-ré apresentar contestação refutando, um a um, os fatos e os argumentos expostos na exordial, de forma que houve suficiente clareza na inicial, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que afastada a preliminar de inépcia da inicial.

5. Não há que se falar em sentença *extra causa petendi* quando a decisão se embasa em perícia que não utilizou de informação contida em outro processo com a finalidade de agregar fatos ao laudo pericial.

6. O dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel em perfeitas condições é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

7. A fixação do *quantum* indenizatório por dano moral deve se revestir de cautela a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, punindo, de outro lado, a conduta do infrator, de modo a inibir a sua repetição, bem como levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003730-25.2019.4.04.7111, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

42 – ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. BEM DE USO COMUM DA POPULAÇÃO. USO ESPECIAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança de valores da concessionária pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo, para fins de implantação de sistemas de abastecimento de água tratada e de esgoto, é ilegítima, porquanto tal utilização reverte em favor da sociedade e não há amparo legal para a oneração da prestação de um serviço público essencial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018449-97.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

43 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. IMÓVEL. FIXAÇÃO DE PLACA PEDAGÓGICA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Hipótese em que não há respaldo no pedido de fixação de placa no imóvel com finalidade pedagógica, uma vez que ausentes indicativos de reformas ou de ampliação no imóvel objeto da demanda, além de não haver notícias de novas edificações no local, situado na Praia do Rosa, em Imbituba/SC.

2. Medida postulada – fixação de placa com finalidade pedagógica – que se mostra inócua caso implementada no caso concreto, carecendo de resultado útil, pertinência ou urgência.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020854-43.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2022)

44 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. A parte-autora realiza tratamento oncológico pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimento cadastrado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), afigurando-se prescindível a realização de perícia prévia à análise da antecipação de tutela postulada.
2. O medicamento Osimertinibe, por apresentar impacto na sobrevida livre de progressão, torna-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindível para o tratamento de neoplasia maligna de pulmão.
3. Esta Turma, salvo situações excepcionais, vem fixando, a título de *astreintes*, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.
4. Não há excepcionalidade tal a autorizar, no caso concreto, a manutenção da medida coercitiva – ato atentatório à dignidade da justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033001-67.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

45 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLASIA MALIGNA DO CÉREBRO. TEMOZOLOMIDA. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. FACULDADE EXERCIDA. TEMA 793 DO STF.

1. Tratando-se de demanda em que se busca a inclusão de medicamento ou tratamento médico não incorporado às políticas públicas de saúde, é necessária a intervenção da União, pois incumbe ao Ministério da Saúde tal incorporação, sobretudo no caso da atenção oncológica, em que os medicamentos são custeados pela União.
2. Por conta da solidariedade, a responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial é igual entre os demandados, sendo o caso de se apontar o órgão responsável pelo cumprimento e o direito de ressarcimento, nos termos do Tema 793 do STF, ressalvado que o ressarcimento se há de processar na esfera administrativa. Precedente da Corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022620-97.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

46 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. ART. 84, CAPUT, LEI Nº 8.112/90.

1. A licença não remunerada, prevista no *caput* do art. 84 da Lei nº 8.112/90, é direito subjetivo do servidor público, independentemente do motivo do deslocamento de seu cônjuge ou companheiro, inexistindo discricionariedade da administração quanto à sua concessão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032646-57.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

47 – AGRAVO INTERNO. IMPROVIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 957 DO STF.

1. Há previsão, no art. 1.040 do CPC, de que o tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior.
2. A decisão alinha-se com o entendimento do STF na análise do Tema 957, inexistindo, pois, motivo para a pretendida reforma.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016329-68.2020.4.04.7205, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022)

48 – AGRAVO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A certificação do trânsito em julgado parcial de capítulo do *decisum*, para fins de cumprimento ou outra finalidade para a qual a parte requerente pretenda utilizá-lo, é matéria ainda controversa nos tribunais.
2. Conquanto o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitadas a unicidade e a indivisibilidade da ação.
3. Precedente (TRF/4ª Região, 1ª Seção, Ag. Interno na AC nº 5038498-20.2013.4.04.7100/RS, rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 07.07.2022, eproc em 08.07.2022, evento 90).
4. Agravo interno improvido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003558-93.2017.4.04.7001, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022)

49 – AGRAVO. APREENSÃO ADMINISTRATIVA COM PERSPECTIVA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025260-73.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

50 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. PLACA INFORMATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

1. No caso, os documentos que instruem a inicial indicam que o imóvel está situado em área de preservação permanente, local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico, o que, no contexto, é apto a demonstrar a verossimilhança acerca da violação ao meio ambiente.

2. A afixação de placa de advertência dando conta da existência de ação civil pública cujo objeto é o imóvel cumpre a função informativa e vai ao encontro do princípio da prevenção.

3. Presentes a verossimilhança do direito e o risco de agravamento do dano ambiental, correta a determinação de obrigação de não fazer consistente na não promoção de novas intervenções sobre o imóvel ou em áreas adjacentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031256-86.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2022)

51 – AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LAGOA DA CONCEIÇÃO. LIMITAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA. MANUTENÇÃO.

1. Inexistência de coisa julgada a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Se o imóvel litigioso está integralmente inserto em terreno de marinha, de propriedade da União, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.

3. O princípio do direito à moradia somente pode ser concebido dentro de um sistema legal em harmonia com os demais princípios e determinações da Constituição Federal e das leis. Assim, se o direito brasileiro reconhece o direito à moradia e à propriedade privada, determina que esta última cumpra com suas funções socioambientais, e que a moradia respeite as limitações administrativas oriundas do Direito Ambiental e do Direito Urbanístico.

4. Não se pode falar em área urbana consolidada, já que este é um conceito criado para solução para núcleos urbanos de baixa renda, com grande densidade populacional, que ocupem áreas de preservação permanente, para os quais a relocação preconizada pela lei pode trazer impactos sociais graves, sem ganho ambiental. Mesmo nesses casos, de exceção para fins de interesse social, deverá haver processo de licenciamento ambiental e observação dos dados sobre áreas de risco, já que a pacificação dos direitos fundiários dessas comunidades não pode ser feita com perigo para sua incolumidade física. Assim, não há nenhuma relação da matéria com o feito em tramitação.

5. Não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de estimular a proliferação de construções irregulares no Município de Florianópolis, inviabilizando-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida das futuras gerações. Não é razoável desrespeitar a legislação ambiental, prejudicando-se a qualidade de vida das futuras gerações.

6. Flagrante a irregularidade constatada, correta a sentença que condenou o réu em obrigação de fazer consistente: a) no desfazimento, em prazo a ser fixado, da edificação (porção irregular) dentro dos 15 metros das margens da Lagoa da Conceição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao dia; b) na porção existente a partir de 15 metros da faixa marginal da lagoa, na demolição das edificações irregulares ou na sua regularização, se assim viável, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 ao dia; c) na recuperação ambiental dessas áreas degradadas, mediante a apresentação de um PRAD em prazo máximo de 30 dias, a partir da intimação da sentença, a ser aprovado pela FLORAM, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 ao dia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006487-84.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

52 – AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. LOTEAMENTO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA. COISA JULGADA. INTERESSE SOCIAL. INEXISTÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BANHADO. CÓDIGO FLORESTAL ESTADUAL. LICENÇA. ILICITUDE SUPERVENIENTE. RISCO DE EXTINÇÃO DE ESPÉCIE. DEVER DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Não há falar na ocorrência de coisa julgada em virtude de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra as mesmas partes, julgada improcedente pelo juízo estadual, porque a ação anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, bem com o porque a causa de pedir da presente ação é mais ampla.
2. A implantação de loteamentos, salvo para regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por população de baixa renda, não é considerada atividade de interesse social para os fins de permissão de destruição de área de preservação permanente.
3. O fato de ter sido expedida licença ambiental não dá aos requeridos o direito de degradar, caso tenha sido constatada a ilicitude superveniente da referida licença, oriunda da existência de legislação mais recente que passou a considerar o ecossistema sobre o qual seria implantado o empreendimento, qual seja, banhado, como área de preservação permanente.
4. A possibilidade de concessão da licença deve ser analisada a cada novo licenciamento, considerando-se, para tanto, as condições vigentes ao tempo dessa análise, devendo o órgão licenciador, diante da verificação de que o licenciamento houvera recaído sobre área de banhado – que passou a ser considerada área de preservação permanente, como referido –, ter deixado de conceder novas licenças ou revogado, ainda que parcialmente, aquelas concedidas.
5. Verificando-se o risco concreto de extinção de espécie que, pelo que indicam os elementos dos autos, é encontrada somente naquela localidade, não há como concluir-se pela prevalência do interesse privado em detrimento do dever de proteção da biodiversidade.
6. Não há nulidade a inquinar a sentença, porquanto as provas já produzidas são suficientes para solução do litígio, não restando demonstrada a necessidade/utilidade da dilação requerida (princípio *pas de nullité sans grief*), qual seja, a realização de novas perícias para delimitação da ocorrência de espécie de peixe considerada endêmica e de estudo de perfil hidrológico da região. Negado provimento ao agravo retido.
7. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.520/00 (Código Florestal Estadual), que estabelece proteção aos banhados não prevista no Código Florestal federal, pois a definição de áreas ambientalmente protegidas por parte das diferentes unidades da Federação, seja por meio de criação de unidades de conservação, seja por meio de estabelecimento de áreas de preservação permanente, atende ao disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.
8. Não se mostra *extra petita* a sentença ao determinar a impossibilidade de concessão de licenças futuras, uma vez que proferida dentro dos limites do pedido contido na exordial.
9. Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte-autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001337-77.2012.4.04.7110, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

53 – APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE TOTAL E PERMANENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TERMO A QUO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19.

1. Consoante o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, e no art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando a incapacidade laborativa total e permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e, nos demais casos, à aposentadoria proporcional.
2. Considerando que a parte-autora é acometida por moléstia profissional incapacitante total e permanente, deve ser reconhecido o direito da demandante à imunidade da contribuição previdenciária, em relação aos valores que não excederam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência, desde a DIB em 04.11.14 até enquanto não ultrapassado o prazo de 90 dias da publicação da Emenda Constitucional nº 103/19 (que ocorreu em 13 de novembro de 2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009000-30.2019.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

54 – APELAÇÃO CÍVEL. TURMA AMPLIADA. ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO STJ. ATEZOLIZUMABE. CÂNCER DE MAMA. TERCEIRA OU QUARTA LINHA DE TRATAMENTO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. FALTA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA QUANTO À MAGNITUDE DO BENEFÍCIO TERAPÊUTICO. CONCESSÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

2. *In casu*, o órgão de assessoramento do juízo emitiu a criteriosa Nota Técnica nº 455/21, com conclusão desfavorável, pois inexistem evidências científicas de que o fármaco, quando administrado em terceira ou quarta linha de tratamento, traria benefícios clínicos significativos.

3. O próprio perito judicial admitiu que a literatura científica correlata documenta bons resultados clínicos da medicação em pacientes que a utilizaram em primeira linha de tratamento metastático, não sendo este o caso da autora.

4. Apelação desprovida para manter a sentença de improcedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006832-96.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022)

55 – APELAÇÃO. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Os medicamentos Pembrolizumabe e Lenvatinibe, por trazerem vantagens em sobrevida, tornam-se, com base na Medicina Baseada em Evidências, imprescindíveis para o tratamento de adenocarcinoma endometrial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027840-78.2020.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

56 – CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. INTEGRALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO. EXIGÊNCIA PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLETIVIDADE. DIREITO INDIVIDUAL.

1. O e. STF, por ocasião do julgamento da ADI 6.586/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu que a obrigatoriedade da vacina seria constitucional, afastando, assim, apenas a vacinação forçada, destacando que o princípio da coletividade se sobrepõe ao direito individual quando há risco à saúde de todos, ou seja, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a serem vacinadas.

2. Nada obstante a vacinação compulsória não signifique vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, concluiu a Suprema Corte que nada impede que seja implementada por meio de medidas indiretas, tais como a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes.

3. Ao exigir o comprovante de vacinação, a universidade agravada não parece estar incorrendo em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, porquanto busca a preservação da saúde de todo o corpo docente e discente. Ainda, por outro lado, os alunos e servidores não podem ser forçados a se vacinarem, mas igualmente não podem exigir que sua presença deva ser aceita em todo e qualquer lugar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034034-92.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

57 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAD. MULTA POR COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.

1. No processo 5001553-54.2015.4.04.7200, no qual foi discutida a legalidade da multa administrativa correspondente ao Auto de Infração 449.530, restou evidenciado que o IBAMA, condenado a demarcar a área de APP com a metragem correta, não o fez. Deixou de cumprir o julgado. Os ora requeridos o fizeram, valendo-se de duas informações no sentido de que a distância a respeitar seria a de 50 metros do Rio Ratoões. Não foi reconhecida má-fé ou culpa por parte dos empreendedores, no caso de aplicação de multa administrativa. Houve um termo de compromisso firmado com o IBAMA e o MPF em 1998. Não há explicação clara sobre o cumprimento do ajuste pelas partes, mas não foi cumprido, ao que se pode constatar.

2. Constitui a ESEC Carijós uma unidade de proteção integral, e a zona de amortecimento, o entorno no qual está o empreendimento de lazer, não pode ser inviabilizada por limitações ou visões muito restritivas, na lição de Paulo Afonso Leme Machado, *in Direito Ambiental brasileiro*.

3. A justificativa para a criação da citada ESEC, em 1987 (Dec. 94.656), foi a proteção do manguezal em direção ao Bairro Jurerê e à Praia Daniela, além de peixes e répteis, como o jacaré-de-papo-amarelo e as aves. Como se viu antes, o funcionamento será no horário noturno, em finais de semana especialmente, não se acreditando que haja impactos significativos aos manguezais, aos peixes e aos répteis, sendo atividade de lazer compatível com a possível de realizar no entorno, zona de amortecimento.

4. Ao longo do conflito entre empreendedores e áreas ambientais, houve manifestações favoráveis ao empreendimento, pelo menos duas, no sentido de serem 50 metros do Rio Ratonas, quando na verdade são 100 metros. Houve um PRAD em 2013, incumprido.

5. Ficou claro que não se trata de complexo aquático turístico originariamente pretendido, mas de casas noturnas, restaurante/bar e danças, não sendo obrigadas ao estudo de impacto ambiental EIA/RIMA e ao impacto de vizinhança, hipóteses não exigidas no caso dos *beach clubs*. O que deve ocorrer é o licenciamento corretivo adequado dos estabelecimentos, até para a segurança do próprio empreendedor, afastada a demolição do palco, feitas as devidas contenções, avisos e descarte adequado do lixo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005357-35.2012.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022)

58 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO INDIVIDUAL. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO.

1. Conquanto a existência de ação coletiva em curso não inviabilize a propositura de ação individual, aquele que opta por ajuizá-la renuncia tacitamente ao proveito eventualmente advindo da ação coletiva (inclusive no que tange à prescrição) e assume o risco de obter resultado desfavorável.

2. No caso dos autos, o(a) demandante ingressou com a ação individual após o ajuizamento da ação coletiva, hipótese que afasta a aplicabilidade do disposto no art. 104 do CDC e configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada formada na demanda coletiva, não possuindo a parte legitimidade ativa para a presente execução.

3. Improcede qualquer alegação no sentido de que não configurada a identidade de pedidos. Anote-se que a alegada diferença da causa de pedir nas demandas individual e coletiva, apontada pela parte recorrente, consistente na data a partir da qual a revisão das progressões funcionais deve ser realizada, não tem o condão de caracterizar a existência de objeto diverso entre as demandas, uma vez que tanto na ação individual quanto na ação coletiva é pleiteada a revisão das progressões funcionais com consequente auferimento dos reflexos remuneratórios.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012363-13.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

59 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAD DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA PENA DE EXONERAÇÃO EM PENA DE DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

2. Quanto à alegação de violação à coisa julgada administrativa e ao *bis in idem*, a sindicância investigativa levada a efeito no Ministério do Esporte (Processo nº 58000.002583/2011-54) tinha natureza apenas investigatória, e não punitiva, e o anterior arquivamento equivocado de sindicância, procedimento de natureza inquisitorial destinado à apuração preliminar de eventual ilícito funcional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar versando sobre os mesmos fatos, desde que respeitado o prazo de prescrição.

2. À luz dos dispositivos de lei, não procede a tese de que a Controladoria-Geral da União não podia instalar e julgar processo administrativo disciplinar em face de servidor do Ministério do Esporte, integrante da administração pública federal, sendo que a Terceira Seção do STJ já reconheceu possuir a Controladoria-Geral da União competência para instaurar ou avocar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções disciplinares a servidores públicos, inclusive a destituição de cargo em comissão.

3. No que se refere à deficiente motivação da penalidade de destituição de cargo em comissão, foi ela feita adotando-se, como fundamentação, as recomendações do próprio relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que esmiuçou, em mais de 200 páginas, as razões para a aplicação da pena de destituição de cargo em comissão, convertendo-se a exoneração de cargo comissionado, em razão da comprovada participação do servidor nos fatos imputados no referido processo disciplinar.

4. Quanto à prescrição, de acordo com o art. 142, § 1º a § 3º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional da ação disciplinar começa a fluir da data de conhecimento do fato, interrompendo-se pela instauração de processo disciplinar até a decisão final proferida por autoridade competente, e, uma vez interrompido o curso da prescrição com a instauração de processo disciplinar, deve ser obedecido o prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para tramitação do PAD, previsto nos arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/90.

5. No caso, o efetivo conhecimento, por parte da administração pública, acerca das irregularidades nos Convênios nºs 26/2005 e 211/2006 não se deu com as suas rescisões, mas apenas em 26.10.2011, data na qual foi divulgada, em revista de circulação nacional, matéria investigativa relativa aos ilícitos cometidos em contratações do Ministério do Esporte. Portanto, entre a data do conhecimento do fato por parte da administração pública (em 10.2011) e a data de instauração do processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade questionada (em 01.04.2014), não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

6. Relativamente à alegação de violação do ato jurídico perfeito, impossibilidade de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, esta foi tomada em regular processo administrativo disciplinar, após decisão devidamente motivada, com respaldo em extensa investigação empreendida pela comissão processante, tomada dentro do marco temporal máximo previsto na Lei nº 8.112/90, afastando-se a incidência da prescrição.

7. Quanto ao excesso de prazo, à violação ao devido processo legal e ao desrespeito à formalidade essencial dos atos de prorrogação do PAD, não é desarrazoado o transcurso de 01.04.2014, quando instaurado o PAD, até 21.12.2016, quando publicada no DOU a penalidade de destituição do cargo em comissão. A despeito da alegação de excesso de prazo, o autor não invoca qualquer ato desnecessário praticado pela comissão processante, tampouco paralisação injustificada, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, o que é pressuposto para a alegação de nulidade.

(TRF4, AC 5016820-61.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, RELATORA PARA ACÓRDÃO MARGA INGE BARTH TESSLER, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

60 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FTGS. RETIFICAÇÃO SEFIP. DESPEDIDA POR CULPA RECÍPROCA OU FORÇA MAIOR. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.036/90.

Ausente requisito relativo ao reconhecimento na Justiça do Trabalho de que a despedida ocorreu por culpa recíproca ou força maior, é inviável a retificação da SEFIP. É impossibilitado à própria parte empregadora alterar o motivo da despedida para retificar a SEFIP já expedida, pois essa alteração exige o reconhecimento indispensável pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, sendo inviável a aplicação retroativa de entendimento diverso posterior.

(TRF4, AC 5006874-79.2020.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

61 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICA. MÉRITO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL. CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES FEDERAIS. DIRIGENTE SINDICAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO.

1. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, o Judiciário não pode entrar no mérito da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, pois sua atuação resume-se a analisar o cumprimento das formalidades e a regularidade do processo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Os direitos e as liberdades não são absolutos nem ilimitados. Em diversas situações em que está em causa direito fundamental, o exercício desse direito pode confrontar outro direito fundamental, também merecedor de tutela constitucional, não se podendo proteger incondicionalmente um deles e nulificar o outro.

3. Caso em que há colisão entre a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à honra e à imagem, de outro lado, decorrente de postagem publicada no Facebook da autora que teve cunho ofensivo ao chamar colegas seus, servidores públicos federais, de "lacaio", vulnerando-lhes a honra e a imagem, direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

4. A observância de normas éticas não prejudica o exercício do direito de liberdade de expressão, de modo que a autora, ao referir-se de modo ofensivo a seus colegas, citando-os nominalmente em página de rede social, praticou conduta que não guarda proporcionalidade com o exercício do aludido direito fundamental, pois ela bem poderia ter expressado sua crítica ao processo de desocupação do *campus* do IFSC sem violar manifestamente direitos fundamentais de terceiros.

5. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171/94, traz uma série de deveres a serem seguidos pelos ocupantes de cargos públicos federais, destacando-se a conduta cortês e urbana, além de proibições como "prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam" (item XV, alínea *b*) e "permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores" (item XV, alínea *f*). Também o Código de Ética do IFSC, instituído pela Resolução nº 57/2010/CS, que norteia as relações entre seus servidores, dispõe que o direito à liberdade de expressão deve ser exercido dentro das normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.

6. A qualidade de dirigente sindical não constitui salvo-conduto que autorize a prática de quaisquer condutas, sobretudo daquelas que violam direitos de terceiros, sejam estes fundamentais ou não.

7. Se era desnecessário colher o depoimento de testemunhas para o desenlace da questão, há a vista que a infração ética restou consumada e comprovada pela postagem em rede social, não se cogita de nulidade do processo administrativo disciplinar, notadamente se a questão a ser comprovada pela aludida espécie de prova era irrelevante para a caracterização da infração ética.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011229-21.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022\)](#)

62 – DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHO TEMPORÁRIO.

1. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício.

2. Embora a jurisprudência deste tribunal venha entendendo que a existência de trabalho temporário imediatamente posterior à cessação do vínculo empregatício não equivale à obtenção de novo emprego, não podendo ser visto como reintegração ao mercado de trabalho, razão pela qual não pode constituir-se em empecilho para a percepção das parcelas do seguro-desemprego, verifica-se que não ocorreu um intervalo, de pelo menos 1 dia, entre os vínculos de trabalho, conforme art. 18 da Resolução CODEFAT 467/05.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5025160-61.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

63 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. BR-101. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E IMPEDIMENTO DE ACESSO EM PROPRIEDADE PRIVADA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO DO DNIT A REFAZER O TRECHO DA FAIXA DE DOMÍNIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APURAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A causa de pedir, consistente na desapropriação parcial do imóvel, e o pedido, referente à condenação pelo pagamento de indenização, foram feitos de forma coerente e fundamentada, ainda que sucinta, o que permitiu perfeitamente o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, não restando configurada, assim, a alegada inépcia da inicial.

2. O art. 76 do CPC é claro quanto à obrigatoriedade de intimação para a regularização da representação processual, inclusive em grau recursal, de forma que a possibilidade de convalidação é regra imperativa que deve ser oportunizada à parte.

3. Considerando que os sucessores dos autores juntaram aos autos novo instrumento de procuração tão logo habilitados nos autos, não resta caracterizada a nulidade apontada.

4. A sentença apelada concluiu, fundamentada na prova pericial, que o aterro da faixa de domínio, para a duplicação da estrada BR-101, foi feito sem os adequados critérios técnicos exigidos para uma obra de tal porte, o que acabou por comprometer o imóvel dos autores.
5. A condenação do réu a refazer o trecho da faixa de domínio da BR-101 que passa na frente da propriedade da parte-autora, abrindo o acesso ao imóvel e viabilizando sua exploração econômica, bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes, não caracteriza hipótese de julgamento *extra petita*, mas, sim, de decorrência do pedido indenizatório objeto da inicial com base na prova produzida durante a instrução.
6. Constatado mediante prova pericial que a duplicação da rodovia federal (BR-101) direcionara o escoamento das águas pluviais para a propriedade dos autores, dando causa a alagamentos que provocaram danos materiais, além de impedir o seu acesso direto, resta configurado o dever de indenizar pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado (ação ou omissão humana; um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro).
7. Manutenção da sentença que condenou o DNIT a refazer o trecho da faixa de domínio da BR-101 que passa na frente da propriedade da parte-autora, abrindo o acesso ao imóvel e viabilizando sua exploração econômica.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (o valor da indenização) pode ser apurado em liquidação da sentença.
9. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065951-48.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

64 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

1. O patamar máximo comumente deferido pela 3ª Turma nos casos mais graves, em que ocorreu prisão prolongada, tortura física e psicológica, exílio e até morte, é de R\$ 100.000,00, em paralelismo com o teto da Lei nº 10.559/02.
2. No presente caso, a prisão arbitrária perdurou por um dia, acompanhada de violência física durante o interrogatório policial. Após ser liberada, a vítima teve de comparecer diariamente à delegacia para assinar o "livro-ponto", por cerca de 40 dias. Assim, considera-se o valor de R\$ 40.000,00 suficiente para reparar o dano, pois atende a critérios de moderação e prudência para compensar de forma adequada os danos morais sofridos pelos familiares do perseguido político.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000013-76.2022.4.04.7118, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022)

65 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA AUTODECLARAÇÃO. CANDIDATO NÃO SITUADO NA ZONA CINZENTA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.
2. Não estando o candidato na denominada zona cinzenta, tanto que ele próprio admitiu que nunca sofreu nenhum tipo de racismo, correta a decisão da banca examinadora de não homologar a autodeclaração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029063-41.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022)

66 – DIREITO CONSTITUCIONAL. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. EFICÁCIA IMEDIATA. DIMENSÕES OBJETIVA E SUBJETIVA. PRESTAÇÃO POSITIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição.
2. No cumprimento de sua tarefa, o legislador desenvolve e concretiza o direito à saúde, exercendo papel imprescindível para a realização do direito, tanto do ponto de vista técnico, quanto do ponto de vista democrático, com destaque para os princípios da universalidade, da gratuidade e da integralidade.

3. O direito fundamental à saúde, protegido de modo objetivo, implica a existência de deveres dos poderes públicos na organização e no desenho institucional das políticas públicas de saúde não só em relação às atribuições dos entes federados relativas à participação de cada um no SUS, mas também aos deveres e à responsabilidade da iniciativa privada quando atuante na área da saúde. A dimensão objetiva também implica a proibição de legislação que venha a excluir determinada dimensão do conceito constitucional de saúde das políticas públicas em sua dimensão subjetiva, diz respeito aos direitos e aos deveres dos titulares do direito à saúde.

4. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos.

5. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde.

6. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de medicamento não acabe, involuntariamente, prejudicando a saúde do cidadão cujo direito se quer proteger, em contrariedade completa com o princípio bioético da beneficência, cujo conteúdo informa o direito à saúde; b) eventual concessão não cause danos e prejuízos relevantes para o funcionamento do serviço público de saúde, o que pode vir em detrimento do direito à saúde de outros cidadãos; c) não haja prevalência desproporcional do direito à saúde de um indivíduo sobre os princípios constitucionais da competência orçamentária do legislador e das atribuições administrativas do Poder Executivo, em contrariedade ao princípio da concordância prática na concorrência de direitos fundamentais.

7. Caso em que o medicamento postulado – Palbociclibe (Ibrance) 125 mg – revela-se, com base na medicina baseada em evidências e na prova produzida nos autos, eficiente e adequado ao tratamento da moléstia que acomete a parte-autora – neoplasia maligna de mama em estágio avançado/invasivo (CID10 C50).

8. Negado provimento aos apelos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006278-98.2020.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022\)](#)

67 – DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. TRANSFERÊNCIA LÍCITA. NÃO DEVOLUÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO. ART. 13 DA CONVENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. O quadro fático retratado nos autos põe em dúvida se, efetivamente, atende ao melhor interesse das crianças afastá-las da mãe, transferindo-as ao território alemão, ainda que se lhe resguarde o direito de visita.

2. A aplicação das normas convencionais deve se pautar pela tutela do melhor interesse da criança, e nova ruptura do contexto familiar acarretaria mais riscos ao menor do que sua permanência no Brasil, restando configurada a exceção de não retorno prevista no art. 13, alínea *a*, da Convenção.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002491-74.2019.4.04.7114, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2022\)](#)

68 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE TRIBUTOS DE RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. DEDUÇÃO.

O herdeiro que com recursos próprios e objetivando a efetivação da partilha efetuou pagamentos de tributos de responsabilidade do espólio deverá responder pelo débito exequendo apenas no limite do quinhão recebido, descontadas as despesas que pagou em prol do espólio.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063353-04.2015.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022\)](#)

69 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A gratuidade da justiça deve ser concedida excepcionalmente para pessoas jurídicas. Hipótese em que a apelante é pessoa jurídica que não apresentou os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

2. O ato administrativo que impõe penalidade é vinculado e necessariamente decorre de lei. O pagamento da multa pelo autuado não concorre para que seja afirmada a legitimidade da autuação.

3. Por isso, ainda que a penalidade tenha sido paga, isto não significa, no aspecto material ou formal, que ela seja legítima, não podendo ser obstado o direito do autuado de ter examinada a regularidade da infração pelo Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023695-56.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022)

70 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSECTÁRIOS. TEMA 810 DO STF. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.

Nas situações em que o título executivo diferiu para a fase executiva a definição dos consectários legais, é admissível o pedido de execução complementar quanto às diferenças relativas à correção monetária, com fundamento no Tema 810 do STF. No caso dos autos, porém, a sentença extintiva da execução foi proferida anteriormente ao trânsito em julgado do Tema 810, que se deu em 03.03.20, o que viabiliza o prosseguimento da execução complementar.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030683-14.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

71 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA NOS AUTOS COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. CONCESSÃO.

1. Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a mera declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015. Precedente da Corte Especial do TRF4.

2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão.

3. *In casu*, o conjunto probatório firmado nos autos não é suficiente para descaracterizar a alegada insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento de custas, despesas processuais e eventuais honorários advocatícios, especialmente porque, na eventual improcedência do pedido, os ônus sucumbenciais a serem suportados pelo segurado ultrapassam o valor de sua remuneração mensal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032809-37.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2022)

72 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. PIRFENIDONA. FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. CABIMENTO. RESSALVAS. CONTRACAUTELAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TEMA 793/STF.

1. Pode ser conhecido o recurso provido das razões de fato e de direito (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. A elevada despesa aos cofres públicos não pode ser razão para impedir a concessão de medicamento que, embora não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), atenda aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade, em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela ANVISA; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Pareceres técnicos contrários ao tratamento requerido não podem ser considerados isoladamente como uma categórica negativa de eficácia clínica para a parte que ingressa em juízo. Nesse caso, deve o requerente cumprir ônus probatório que afaste a conclusão do órgão técnico, em razão de sua condição clínica.

4. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, é possível o deferimento judicial do pedido.

5. Condiciona-se o fornecimento de pirfenidona à manutenção da capacidade vital forçada (CVF) entre 50% e 80% do valor predito no início do tratamento, sujeito a interrupção em caso de declínio absoluto de 10% ou mais na CVF em um intervalo de 12 (doze) meses após o uso da medicação.

6. A concessão de fármaco de elevado custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautela, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício.

7. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Orientação firmada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029551-19.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

73 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.

2. Os embargos de declaração não visam à cassação ou à substituição da decisão impugnada.

3. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

4. À luz do disposto no art. 1.025 do NCPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autoriza o manejo de recurso às instâncias superiores, pois os elementos suscitados integram o acórdão.

5. Não há falar em perda superveniente do objeto da ação quando ocorre a mera substituição de uma norma regulamentar do CONTRAN por outra, no curso da demanda, se ambas permanecem dispendo acerca do mesmo tema (exigência de simulador de trânsito na formação de condutores) contra o qual se insurge a parte-autora.

[\(TRF4, AC 5040324-71.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, RELATOR ROGERIO FAVRETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

74 – PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EDUCAÇÃO. OFERTA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU MEDIANTE PARCERIA. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PEDAGÓGICA, PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CREDENCIADA, A EMPRESA PARCEIRA NÃO CREDENCIADA. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS CERTIFICADOS EMITIDOS. FRUSTRAÇÃO À OBTENÇÃO DO DIPLOMA NA FORMA DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FIXAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DA SENTENÇA. ORIGEM COMUM. DIMENSIONAMENTO DAS PARCELAS COMPREENDIDAS NOS DANOS MATERIAIS E FIXAÇÃO DO MONTANTE RELATIVO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

1. O benefício da gratuidade da justiça é devido à pessoa jurídica desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tal como definido pelo enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ausente a prova da alegada necessidade e tendo sido deferido prazo para recolhimento das custas sem seu aproveitamento pelo apelante, impõe-se o não conhecimento do apelo interposto.

2. Ação civil pública ajuizada em proteção ao direito dos consumidores caracterizados pelos estudantes que contrataram curso de pós-graduação ofertado de forma irregular, consistindo a pretensão na reparação dos danos materiais e morais decorrentes de defeito do serviço contratado nos termos do art. 14 do CDC.

3. Configura-se a hipótese de responsabilidade por danos causados por "fato do serviço" (defeitos relativos à prestação do serviço), conforme previsto no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve no prazo de cinco anos, segundo a regra do art. 27 do mesmo código.

4. A partir do princípio do *actio nata*, portanto, apenas com a expressa e inequívoca manifestação do MEC acerca da impossibilidade de convalidação dos certificados emitidos em razão de curso ofertado de forma irregular é que surgiu a pretensão à indenização pelos danos disso decorrentes.
5. Restou comprovado pela prova documental terem as rés firmado parceria para a oferta de cursos de pós-graduação pela qual a empresa parceira não detentora de credenciamento no MEC se responsabilizava pelos aspectos pedagógicos dos cursos, configurando-se assim irregular diante do previsto no art. 11 do Dec. 5.773/06.
6. A oferta dos cursos de forma irregular impede a convalidação dos certificados emitidos, obstando, em razão disso, a utilização destes como prova da formação recebida pelo seu titular na forma prevista no art. 48 da Lei nº 9.394/96.
7. A frustração da obtenção de diploma válido decorrente da justa expectativa nascida a partir da oferta dos cursos de pós-graduação pelas rés que se mostraram irregulares dá ensejo à responsabilização das demandadas.
8. Reconhece-se a nulidade parcial da sentença uma vez que, ao ser proferida sem a definição da extensão da obrigação, das parcelas que compõem os danos a serem indenizados, torna-se genérica, não se tratando das hipóteses previstas nos incisos do art. 491 do CPC que a autorizam.
9. Em relação aos danos materiais, deverão estes ser compreendidos como os valores despendidos relacionados exclusivamente à contratação dos cursos ofertados de forma irregular – mensalidades, taxa de matrícula –, bem como às taxas para expedição dos respectivos certificados.
10. No que tange ao dano extrapatrimonial, tem-se que o abalo emocional sofrido advém da frustração da expectativa em lograr a titulação educacional que se pretendia obter ao final do curso ofertado. Não se trata de mero dissabor, uma vez que, além dos necessários recursos financeiros direcionados para tal intento, houve também por parte dos estudantes a destinação de importante período temporal no qual se dedicaram aos estudos.
11. A fixação do valor alusivo à indenização dos danos extrapatrimoniais causados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se razoável frente à finalidade de tal indenização, sendo suficiente, portanto, tanto à compensação devida aos estudantes, como à punição dos réus, também pelo aspecto de prevenção ao cometimento de novas ilicitudes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000497-82.2017.4.04.7210, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

75 – PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DE REQUERIMENTO DE MODELO DE UTILIDADE NÃO APRECIADO PELO INPI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE. NOVIDADE CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Só se declara a nulidade de ato que cause efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais *pas de nullité sans grief* e o princípio da instrumentalidade das formas. Assim, a ausência de intimação para apresentar alegações finais não constitui por si só motivo para anular o processo.
2. Não se reconhece interesse processual aos demandantes que postulam a declaração de nulidade do pedido de patente de modelo de utilidade ainda não apreciado pelo INPI.
3. A novidade, sob o prisma do diploma de regência, é entendida, na forma do art. 11 da LPI, quando não compreendida no estado da técnica, sendo esse constituído, nos termos do § 1º do referido artigo, "por tudo aquilo acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17".
4. Sobre o critério da novidade, observa o especialista em Direito Patentário Denis Borges Barbosa que "a novidade patentária não é a novidade intuitiva. O que o povo entende como novidade, o que o engenheiro em geral entende como novidade, dificilmente se ajusta ao critério legal".
5. É possível concluir não ter havido nulidade na concessão da patente PI0402491-5, na medida em que o requisito da novidade que foi reconhecido pelo INPI – automação de funcionamento – também foi constatado pelo perito judicial, atendendo, portanto, ao exigido pelo art. 8º da Lei nº 9.279/96.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002248-35.2016.4.04.7115, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

76 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. PRECLUSÃO.

1. Uma vez apresentada impugnação parcial ao cumprimento de sentença, opera-se a preclusão consumativa acerca dos valores não impugnados, que se tornam definitivos.
2. Mesmo questões de ordem pública, como a alegação da existência de coisa julgada, estão sujeitas à preclusão consumativa e não podem obstar o pagamento da parcela não impugnada da execução, que já se tornou definitiva, conforme previsão dos §§ 3º e 4º do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035481-52.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2022)

77 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ACALABRUTINIBE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADAS.

1. A perícia judicial ratificou a prescrição do médico assistente no CACON/UNACON, bem como o esgotamento das alternativas disponíveis na rede pública.
2. Manutenção da tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024275-07.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

78 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NIVOLUMABE. CARCINOMA DE PULMÃO. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. TRATAMENTO EM UNACON/CACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. No que tange à necessidade de realização de perícia prévia ao deferimento da medida de urgência, esta Turma tem flexibilizado tal exigência quando a parte realiza seu tratamento oncológico pelo SUS, em instituição credenciada como CACON/UNACON, porquanto se presume, nesses casos, o acerto da prescrição médica.
2. A parte-autora comprovou a imprescindibilidade do tratamento, bem como a ineficácia das alternativas disponíveis no SUS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030460-61.2022.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. NOVO JULGAMENTO DA LIDE ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

1. A coisa julgada consiste em pressuposto processual negativo, cujo reconhecimento independe de provocação da parte contrária, não estando sujeita à preclusão temporal, mas apenas à preclusão consumativa.
2. Caso em que o segurado ajuizou nova ação, perante o juízo comum, visando ao reconhecimento da especialidade de determinado período de labor pela exposição a poeiras de algodão e à concessão de aposentadoria especial, quando, já na primeira ação, ajuizada perante o juizado especial federal, poderia ter deduzido o pedido de reconhecimento da especialidade pelo mesmo agente nocivo, operando-se a previsão do artigo 508 do Código de Processo Civil.
3. A circunstância de ter sido ajuizada a segunda ação com base em novo elemento probatório não é suficiente para autorizar a relativização da coisa julgada formada na primeira ação.

4. Ademais, não se pode admitir a renovação, perante o juízo comum, de determinado pedido anteriormente rejeitado no âmbito dos juizados especiais federais, sob pena de transformar aquele em espécie de instância revisora deste.

5. Ação rescisória julgada procedente para, em juízo rescindente, extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

(TRF4, ARS 5043892-55.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, RELATOR PARA ACÓRDÃO SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO SEGURADO. PROVIMENTO.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir no que toca ao período sobre o qual se postula o reconhecimento de atividade especial, uma vez que compete à administração previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado sobre a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de eventual especialidade de período de labor urbano. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027303-80.2022.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2022)

03 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.71.01.000729-8. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. STJ TEMA 880.

1. O e. STJ, no julgamento do Tema nº 880, modulou os efeitos do julgado nos seguintes termos: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30.06.2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17.03.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.06.2017".

2. É aplicável o Tema 880 do e. STJ, uma vez que se trata de controvérsia sobre a fluência do prazo prescricional no período em que o devedor aguarda o fornecimento de documentos a cargo do devedor.

3. O magistrado singular, em decisão proferida nos autos da ACP nº 2008.71.01.000729-8/RS, em 16.10.2017, expressamente afastou a prescrição do direito de execução do título judicial.

4. Na hipótese em julgamento, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, quer seja pelo reinício do prazo prescricional na data de publicação da decisão proferida nos autos da ACP, em 12.12.2017, quer seja pela contagem do prazo prescricional a partir da data de modulação dos efeitos do Tema 880, porquanto o feito foi distribuído antes do término do prazo prescricional de 5 anos para a propositura de execução individual da sentença coletiva, considerando-se qualquer um dos marcos referidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004860-38.2022.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES QUÍMICOS. CALOR. RADIAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REAFIRMAÇÃO DA DER.

A lei em vigor no momento da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade etc.). Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao

Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28°C, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários. A contar da vigência do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, o parâmetro a ser considerado é aquele definido pela NR-15, da Portaria 3.214/78, que leva em consideração o tipo de atividade (leve – 30°C, moderada – 26,7°C ou pesada – 25°C), para exposição contínua. As radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais. Somente o trabalhador rural empregado em empresas agroindustriais ou agrocomerciais possui direito ao eventual reconhecimento do tempo de serviço especial previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhador na agropecuária). Nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cômputo de tempo de serviço de segurado trabalhador rural anterior à data de início de sua vigência é admitido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência. Para o período ulterior à Lei de Benefícios (competência de novembro de 1991, conforme disposto no artigo 192 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 357/91), o aproveitamento condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de acordo com o artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do tempo de atividade rural, é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. Conforme o Tema 995/STJ, "É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos arts. 497, 536 e §§ e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006566-03.2020.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.
2. Os agentes biológicos estão previstos nos códigos 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados por esses agentes não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 14 da NR-15).
3. Não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infecciosos para a caracterização do direito à aposentadoria especial (precedentes desta Corte).
4. Apelação desprovida. Consectários ajustados de ofício. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049328-69.2018.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE. TEMA 177 DA TNU.

1. Segundo tese fixada no Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), o caráter multidisciplinar da análise da possibilidade de readaptação profissional, cujos fatores são apurados no curso do processo administrativo, impossibilita a determinação da readaptação propriamente dita, mas autoriza a condenação da autarquia previdenciária a instaurar processo de reabilitação do segurado por meio de perícia de elegibilidade.
2. Assim, nas hipóteses em que verificada a incapacidade permanente do segurado para o desempenho das atividades habituais, o benefício deve ser mantido até o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

3. Tendo a decisão judicial concluído pela incapacidade permanente para a atividade habitual do postulante, não pode a perícia de elegibilidade concluir em sentido oposto, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(TRF4, 5009722-62.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RELATOR FRANCISCO DONIZETE GOMES, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERSAS MOLÉSTIAS. DOENÇAS AUTOIMUNES. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ANÁLISE AMPLA E FUNDAMENTADA DA PROVA. RESTABELECIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A autora é portadora de diversas moléstias (dentre as quais, artrite reumatoide e fibromialgia, doenças autoimunes que exigem longo e custoso tratamento com medicamentos de controle especial e severos efeitos colaterais), que, associadas às suas condições pessoais (idade, baixa escolaridade, profissão de natureza braçal, longo período de afastamento do mercado de trabalho), demonstram a incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, bem como a impossibilidade de readaptação para outra função.

2. Deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação.

3. É possível o cômputo, para fins de carência, dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que eles tenham sido intercalados com períodos de contribuição/atividade, conforme Súmula 102 deste TRF e Tema 1.125 do STF.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008697-45.2021.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2022)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. HABILITAÇÃO TARDIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

1. Não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição de fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, não se há de falar em decadência.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

3. A concessão do benefício de pensão por morte demanda, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente daqueles que postulam o recebimento do benefício; e (c) a demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito.

4. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois a parte não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, até porque contra ela não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Desse modo, o benefício é devido (DIB) a partir do óbito do instituidor.

5. Tratando-se de paternidade reconhecida por ação de investigação de paternidade, eventuais prazos somente começarão a ser contabilizados após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação. Isso porque, antes, o requerente não era beneficiário, de modo que não lhe era possível requerer o benefício.

6. Apelo do INSS desprovido, apelo da parte-autora provido e adequada, de ofício, a sentença quanto aos consectários legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017984-29.2021.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGENTES QUÍMICOS. PRODUTOS DE LIMPEZA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.

2. A presença de agente químico (álcalis cáusticos) nos detergentes empregados na limpeza doméstica não expõe o segurado a condições prejudiciais à sua saúde, uma vez que essas substâncias se encontram diluídas em quantidades seguras.

3. A coleta de lixo proveniente de ambiente de uso restrito não é enquadrada como atividade especial.

4. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, a vigência da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711.

5. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou da própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029631-95.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. ATIVIDADES BUROCRÁTICAS. SEM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições especiais são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente foi prestada, passando a constituir direito adquirido do trabalhador.

2. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.

3. Se o desempenho de atribuições eminentemente administrativas e burocráticas em estabelecimento hospitalar não envolve o contato direto, habitual e prolongado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, a atividade não é enquadrada como especial.

4. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou da própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

5. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

6. Considerada a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é imediato o cumprimento do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte-autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias, observado o Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

7. A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo INPC a partir de abril de 2006 (Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), até 29.06.2009; a partir de então, os juros moratórios serão computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.492.221/PR. A partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008129-04.2017.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar seguramente que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, Código de Processo Civil) – situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. Em 03.12.2019, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 631.240/MG e, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa ingressar com ação judicial para o fim de obter a concessão de benefício previdenciário.

3. Nos casos em que se pretende prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já deduziu sua pretensão ao conhecimento da autarquia previdenciária e não obteve a resposta desejada. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

4. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.

5. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.

6. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis, no período entre 06.03.1997 e 18.11.2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).

7. A declaração prestada pelo empregador a respeito da eficácia de equipamento de proteção individual não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade em razão da sujeição ao ruído.

8. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, a vigência da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032866-70.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a decisão extinguiu a execução, sendo cabível, assim, a interposição do recurso de apelação.

2. Não cabe a cobrança dos valores pagos por força de medida antecipatória revogada, uma vez que o título executivo não previu o respectivo ressarcimento ao INSS.

3. Caso em que a antecipação de tutela foi confirmada em sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068114-34.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022\)](#)

13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A extemporaneidade do laudo técnico não lhe retira a força probatória, pois não é possível conceber que as antigas condições ambientais de trabalho fossem melhores do que as atuais, uma vez que a evolução tecnológica permitiu maior proteção ao trabalhador.

2. As atividades de limpeza de valetas de esgoto a céu aberto e de recolhimento de lixo urbano expõem o trabalhador a agentes nocivos biológicos.

3. A exigência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos somente foi estabelecida pela Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213.

4. Prevalecem as informações constantes no perfil profissiográfico previdenciário a respeito do cargo desempenhado pelo segurado, não havendo prova documental da incorreção do formulário.

5. A metodologia e os procedimentos de avaliação do agente nocivo ruído, estabelecidos na NHO 01 da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, são aplicáveis a partir do Decreto nº 4.882/03, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

6. A atividade de motorista de ônibus é qualificada como especial, em razão da penosidade do trabalho, com fundamento na legislação em vigor até 28.04.1995, que previa o enquadramento por categoria profissional.

7. Após a Lei nº 9.032, é possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço na atividade de motorista de ônibus, desde que o segurado demonstre o desempenho de trabalho em condições penosas ou insalubres, mediante prova pericial.

8. O laudo pericial que deixa de esclarecer a questão relativa à penosidade de acordo com as circunstâncias efetivas em que a parte desenvolveu a função de motorista de ônibus, mediante critérios objetivos, não é apto à comprovação do tempo de serviço especial.

9. Em ações previdenciárias, aplica-se o INPC como índice de correção monetária, inclusive após a Lei nº 11.960 (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005829-39.2017.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

14 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO PELO INSTITUIDOR. LEGITIMIDADE DO PENSIONISTA. TEMA 1.057/STJ. IRT. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/84. DIB SITUADA NO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERRUÇÃO POR ACP. TEMA 1.005/STJ.

1. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) – caso não alcançada pela decadência –, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada (tese jurídica firmada no Tema 1.057 do STJ).

2. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, do CPC/15). No caso, embora a petição inicial não tenha a clareza desejada quanto à formulação do pedido de revisão do benefício originário da pensão por morte (esta com DIB em 06.11.2012), é possível deduzir que a pretensão à revisão da aposentadoria foi incluída nos pedidos a partir do exame da formulação do pagamento das prestações não prescritas desde 05.05.2006.

3. Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90 (tese jurídica firmada no Tema 1.005 do STJ).

4. Apelação do autor parcialmente provida e apelação do INSS provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004338-52.2016.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.10.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PLURALIDADE DE EXECUTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA DIVIDIDO PELO NÚMERO DE DEVEDORES.

Acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva, a União deve ser condenada em honorários advocatícios sobre o proveito econômico, o qual, em caso de pluralidade de executados, corresponde ao valor da causa dividido pelo número de devedores.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026128-51.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS. REGISTRO DE PENHORA PARA GARANTIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO EVIDENCIADO QUE O PRODUTO DA ARREMATÇÃO SERÁ ABSORVIDO PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO PREFERENCIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028522-31.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRIVATIVO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Tratando-se de ato privativo da Procuradoria da Fazenda Nacional, descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa dos débitos da agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028641-89.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO BECKER PINTO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2022)

04 – AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 14.195/21. ARQUIVAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE INICIATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL. PENHORA OU EXPECTATIVA RAZOÁVEL.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045088-89.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

05 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FABRICANTE DE CALÇADOS. DIREITOS AUTORAIS/ROYALTIES.

A pessoa jurídica que exerce a atividade de fabricante de calçados não tem o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo, das suas despesas com direitos autorais/*royalties* pagos para a utilização de marcas de terceiros, porque se trata de despesas operacionais, e não de insumos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005530-25.2018.4.04.7111, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS.

1. A norma que preceitua o concurso de preferência entre os entes federados não é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Não havendo mais a preponderância de determinados entes federados em detrimento de outros, no caso concreto, a destinação do valor do bem arrematado deve obedecer ao disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN, não havendo razões para afastar tal regra mesmo em execuções fiscais promovidas pela União.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016552-34.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

07 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO VOLTADO PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR.

A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE), por constituir fundação de direito privado, instituída e mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, não se beneficia da imunidade às contribuições sociais, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, voltada apenas para as entidades criadas e mantidas pela sociedade civil (terceiro setor).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000396-89.2014.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2022)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DAS OPERAÇÕES INFERIOR À PRESUMIDA. PREÇO FINAL TABELADO. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010148-17.2021.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

09 – PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF/88. ART. 186 DO CTN, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. § 14 DO ART. 85 DA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC). CORTE ESPECIAL DO TRF4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS. SESSÃO DE 20.02.2020.

1. A CF/88 estabelece, expressamente, que apenas a lei complementar pode dispor sobre "normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários".
2. O art. 186 do Código Tributário Nacional – CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, prevê que o crédito tributário "prefere a qualquer outro", à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.
3. Assim, incide em inconstitucionalidade a lei ordinária ou a decisão judicial que atribua preferência aos honorários advocatícios, em detrimento de crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88.
4. Nesse sentido, é flagrante a inconstitucionalidade do § 14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/15 (novo CPC), ao dispor que os honorários advocatícios têm "os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".
5. Não se discute o fato de os honorários advocatícios possuírem natureza alimentar, até porque o STF já consolidou esse entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 47.
6. O problema (a inconstitucionalidade) não é a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas sim o estabelecimento de uma preferência para esta espécie de crédito (honorários), em detrimento do crédito tributário, apenas por uma lei ordinária (novo CPC – § 14 do art. 85), ou seja, sem a edição da lei complementar exigida pelo art. 146, III, b, da CF/88.
7. Nesse sentido, evidencia-se que o § 14 do art. 85 do CPC, quando dispõe que os honorários advocatícios têm "os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho", não tem o alcance de atribuir preferência de pagamento em relação ao crédito tributário, sob pena de incidir em inconstitucionalidade (art. 146, III, b, da CF/88) e em flagrante afronta ao art. 186 do CTN (redação dada pela LC nº 118/05), o qual prevê que o crédito tributário "prefere a qualquer outro", à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho. [\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014675-59.2022.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2022\)](#)

10 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING.

1. O conceito de insumo, no regime não cumulativo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS, submete-se aos critérios de essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese firmada no julgamento do Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso dos autos, em que pese o modelo de negócio da parte-autora seja fundamentalmente virtual, fazendo com que as despesas com publicidade, propaganda e *marketing* – sobretudo na Internet (*World Wide Web*) e em redes sociais – assumam singular importância, tais custos continuam a caracterizar despesas voltadas à venda dos serviços, não à sua execução, e, conseqüentemente, não autorizam o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008205-95.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2022\)](#)

11 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. É reconhecido ao contribuinte o direito de excluir os créditos presumidos de ICMS do lucro real, para o efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, sem a exigência dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei 12.973/14 e nas alterações da LC nº 160/17. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003751-05.2022.4.04.7108, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022)

12 – TRIBUTÁRIO. DISSIMULAÇÃO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO, NO ÂMBITO DO SIMPLES.

1. De modo a não se submeter aos encargos tributários sobre a folha de salários, a empresa, mediante planejamento evasivo, valeu-se de mão de obra fornecida por interposta pessoa jurídica sujeita ao SIMPLES, constituída especialmente para tanto.

2. Inexiste autorização legal para a compensação dos valores pagos pela pessoa jurídica de fachada nessas circunstâncias.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001879-42.2019.4.04.7016, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

13 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LAUDO PERICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. No caso dos autos, houve concordância expressa das partes no tocante aos cálculos realizados pela *expert* nomeada pelo juízo, especialmente no tocante ao montante relativo ao PIS, bem como aos valores recolhidos pela embargante. Assim, a procedência do pedido de aplicabilidade das deduções e das exclusões objeto da Lei nº 12.873/13, que inseriu o § 9º-A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, é inequívoca, inclusive reconhecida pela embargada.

2. Evidencia-se, pelo laudo pericial, a liquidez e a certeza do crédito executado, conquanto em patamar inferior ao consignado na CDA exequenda, visto que plenamente possível a apuração do excesso de execução e, conseqüentemente, do valor devido por meio dos cálculos realizados pela *expert*.

3. Logo, a execução não deve ser extinta, e sim prosseguir pelo valor apurado judicialmente, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 249.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016613-81.2017.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2022)

14 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

O ISS destacado nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Aplicação do Tema 634 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica a tese do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal; a não cumulatividade aplicável ao ICMS não se estende ao ISS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045255-92.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2022)

15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020601-31.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

16 – TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA.

1. O benefício fiscal da al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e do art. 20 da Lei nº 9.249/95 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. A informação constante em contrato social não é suficiente para, por si só, caracterizar a pessoa jurídica como sociedade empresária para fins de obtenção do benefício fiscal previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 e no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010437-56.2021.4.04.7202, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2022)

17 – TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. PIS/COFINS. EXCLUSÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO.

1. Tema 962/STF: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário". Decisão com efeitos *ex nunc*, a partir de 30.09.21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito).
2. A remuneração paga por ocasião do levantamento dos depósitos judiciais integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Os juros da taxa SELIC obtidos na repetição do indébito tributário (na via judicial ou na administrativa) não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS (sistema cumulativo ou não cumulativo de apuração), considerada a sua natureza acessória.
4. Os juros pela taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS apuradas pelo sistema não cumulativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016551-32.2021.4.04.7001, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPTIDÃO DO CNPJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONEXO.

Caso em exame em que o andamento de representação fiscal para inaptidão do CNPJ restou alargado em razão da pendência de outro procedimento administrativo no qual se discutia, no âmbito do CARF, a caracterização de operações irregulares de comércio exterior. Não há falar em prescrição intercorrente, uma vez que havia óbice à prática de qualquer ato na representação fiscal enquanto pendente o julgamento definitivo do PAF. A inaptidão para o CNPJ é necessariamente objeto de processo administrativo fiscal, na forma do Decreto 70.235/72, que não estabelece, em suas disposições, prazos de prescrição intercorrente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003208-17.2022.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

19 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. LEI Nº 14.148/21. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTUR. LEI Nº 11.771/08. PORTARIA ME Nº 7.163/21. PORTARIA MTUR Nº 130/11. PORTARIA MTUR Nº 38/21. RESTAURANTES, CAFETERIAS, BARES E SIMILARES.

As pessoas jurídicas que exercem as atividades de restaurantes, cafeterias, bares e similares, e que não estavam cadastradas no CADASTUR como prestadoras de serviços turísticos, por ocasião da publicação da Lei nº 14.148/21, não podem se enquadrar no PERSE para que possam se beneficiar da redução para zero, por 60 meses, das alíquotas de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL.

(TRF4, 5015997-48.2022.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, RELATOR ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2022)

20 – TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO. LEI Nº 11.727/2008. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. A concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 24.02.2010).
2. A Lei nº 11.727/08 impôs alterações ao art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01.01.2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.
3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das Empresas Mercantis (Junta Comercial) do estado em que se encontram estabelecidas.
4. Sentença *ultra petita* adequada aos limites do pedido.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000689-21.2021.4.04.7001, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.09.2022)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.

1. O juízo da origem já apreciou e indeferiu, ainda que de forma concisa, o pedido de concessão de prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, ao apenado. Logo, o caso dos autos não se enquadra na hipótese julgada por esta 7ª Turma, consoante precedente invocado nas razões recursais (TRF4, HC nº 5001083-45.2022.4.04.0000, relª. Desª. Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 15.02.2022), no qual ficou definido que antes do cumprimento do mandado de prisão e enquanto não perfectibilizada a declinação da competência, mediante a transferência efetiva da paciente para o estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, compete ao juízo federal de execuções penais examinar os pedidos apresentados pelo condenado.

2. Correta a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante, para que este dê início ao cumprimento da pena a que restou condenado, nos termos do disposto nos arts. 674 e 675 do CPP e 337 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, 5032678-05.2022.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, RELATOR LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2022)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. APRECIÇÃO PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. A expedição do mandado de prisão é o primeiro passo para o cumprimento da pena, nos termos dos arts. 674 e 675 do CPP, bem como o art. 343 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

2. A remessa da guia de recolhimento e a declinação de competência para execução da pena em favor do juízo Estadual só se dão após a efetivação da prisão do apenado. A competência para execução da pena privativa de liberdade e seus respectivos incidentes é do Juízo Estadual após o recolhimento do apenado, consoante entendimento pacificado na Súmula nº 192 do STJ, a quem competirá a apreciação do pedido de prisão domiciliar.

3. Agravo de execução desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010472-13.2021.4.04.7009, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O julgador não está restrito à classificação típica da denúncia, podendo proceder à *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, desde que observados os limites da descrição fática contemplada pela denúncia e o conjunto probatório.

2. A sentença condenatória guarda correspondência com descrição fática contida na denúncia, de modo que não está caracterizada a ofensa ao princípio da correlação.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação de J. pela prática do crime previsto no art. 215-A do CP (fato 2 da denúncia). Outrossim, a averiguação probatória, em crimes que envolvam a liberdade sexual, seguem regras distintas a aplicáveis a outras espécies delitivas, porquanto a palavra da vítima é credora de especial valoração, sob pena de inviabilizar a responsabilização criminal.

4. Desprovimento da apelação da defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002996-70.2020.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.08.2022)

04 – DIREITO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE UM PEIXE DE CAPTURA PROIBIDA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 386, III, DO CPP.

1. Admite-se, em casos excepcionais, a aplicação da excludente da insignificância penal para delitos ambientais, quando provada a ausência de lesividade na conduta do agente.
2. Absolvição mantida, diante da atipicidade da conduta, forte no art. 386, inciso III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004111-63.2019.4.04.7101, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

05 – DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME TORNADAS NEUTRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE PENAL DEVIDAMENTE APLICADAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/03. INTERESTUALIDADE AFASTADA, DE OFÍCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO DEMONSTRADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ADEQUADO. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FIANÇA. INCABÍVEL. AJG E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. As provas existentes nos autos comprovam a prática, pelo réu, do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
2. O exame da dosimetria não é tarefa estanque ao magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.
3. O fato do crime ter sido cometido com interação do acusado com organização criminoso, não constitui justificativa plausível para a negativação da vetorial circunstâncias do crime, sendo mais adequada a sua consideração no momento da análise acerca da incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Da mesma forma, o fato de a droga ter sido acondicionada em duas mochilas levadas pelo réu, sentado na poltrona 21 de um ônibus de linha, não revela especial sofisticação no intento de burlar a atuação estatal. Note-se que, de acordo com o depoimento dos policiais militares que atuaram no flagrante, o acusado se revelou nervoso durante a abordagem no ônibus em que se encontrava, o que ensejou a revista de sua bagagem. Destaco, ainda, que os tablets contendo a droga foram facilmente localizados por parte dos policiais, durante a inspeção da bagagem do réu. Afastada a negativação da vetorial circunstâncias do crime.
4. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal incidiram na segunda fase da dosimetria da pena.
5. O reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena a patamar aquém do mínimo legal, nos moldes do enunciado da Súmula nº 231 do STJ.
6. Configurando-se o tráfico transnacional e interestadual, em que a interestadualidade se dá em continuidade do desígnio delitivo do tráfico internacional de drogas, deve ser aplicada tão somente a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.
7. Incabível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois há indícios nos autos que evidenciam que o agente estava vinculado a associação criminoso voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes.
8. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, por força do disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, uma vez que se trata de réu não reincidente, cuja pena é superior a 4 anos e não excede 8 anos.
9. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 44 do Código Penal, em virtude do *quantum* de pena fixado para o recorrente, deve ser mantida a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
10. A situação de hipossuficiência econômica por parte do réu não impede a sua condenação nas custas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.
11. Parcial provimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000033-79.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

06 – HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipótese não caracterizada nos autos.

2. A denúncia está embasada em documentos colhidos na fase administrativa e descreve adequadamente os atos e as práticas que, em tese, configurariam o crime ambiental imputado ao denunciado, e permite o exercício da ampla defesa, preenchendo, assim os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. As teses trazidas pela impetração de ausência de justa causa para a ação penal, sob as alegações de que o Paciente não era à época dos fatos sócio-administrador da C. B. LTDA não prescindem de instrução probatória, pois, denota-se das alterações contratuais, que o paciente, além de ser mantido como sócio majoritário, com 60% na participação societária, continuou a ser sócio-administrador isoladamente, com todos os poderes de administração e de gerenciamento da empresa carbonífera, ainda que tenha adicionado como administradores os demais codenunciados pelo delito ambiental a eles imputado.

4. Denegação da ordem de *habeas corpus*

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5036484-08.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

07 – HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 400, § 1º, DO CPP. DEFESA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir pedidos defensivos de diligências e produção probatória sempre que entender protelatórias e/ou desnecessárias (art. 400, § 1º, do CPP).

2. A produção de provas não constitui direito absoluto, e a garantia à ampla defesa não consiste irrestrita autorização para a realização de qualquer prova no interesse da defesa.

3. Não há falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento ao pleito de produção decorrer de inércia da defesa que, devidamente intimada, deixar de apresentar argumentação a justificar a prova requerida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5035724-59.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

08 – HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RIP ON RIP OFF. PORTO DE PARANAGUÁ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, o qual envolveu a apreensão de expressiva quantidade de drogas (462 kg de cocaína) em um contêiner no Porto de Paranaguá, com a utilização da técnica do *rip on/rip off*, bem como para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista o seu possível envolvimento em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, devendo ser ressaltado que, embora seja primário, este está sendo investigado em outro inquérito policial, o qual apura fatos praticados por organizações criminosas voltadas para a mesma espécie delitiva e com a utilização do mesmo *modus operandi* (*rip on/rip off*), não havendo falar em ausência de contemporaneidade (*periculum libertatis*).

3. Impossibilidade de substituição da prisão *ante tempus* por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5038561-87.2022.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022)

09 – INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA. OPERAÇÃO GUN EXPRESS. VEÍCULO QUE NÃO FOI OBJETO DE PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE NA ESFERA PROCESSUAL PENAL.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a 3 (três) requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).
2. Caso no qual a questão da restituição do veículo reclamado já foi objeto de deliberação por esta 7ª Turma, na sessão de 06.07.2021, oportunidade em que foi concedida a segurança pleiteada para determinar a imediata liberação dos valores e do veículo apreendido em favor do primeiro apelante (evento 69).
3. As partes envolvidas têm o direito de transacionar entre si qualquer bem, desde que o objeto não seja ilícito, conforme estabelece o Código Civil (art. 481), sendo que a compra e venda é o mais importante dos contratos e a origem de quase todo o direito das obrigações, bem como de quase todo o direito comercial, tratando-se de contrato denominado sinalagmático ou bilateral perfeito, uma vez que gera obrigações recíprocas.
4. A mera suspeita do cometimento de crime de lavagem de capitais sem lastro robusto que a sustente não justifica a retenção do bem.
5. O STJ firmou o entendimento no sentido de que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in *malam partem*, haja vista a ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal.
6. Primeira apelação provida. Segunda apelação provida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001180-31.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022)

10 – PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. APLICADA CUMULATIVAMENTE COM PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. JUÍZO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. "Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (STJ, Súmula nº 192, Terceira Seção, julgado em 25.06.1997, DJ 01.08.1997, p. 33.718).
2. A competência do Juízo Estadual limita-se, em casos tais, à execução de penas privativas de liberdade, não alcançando a execução de penas pecuniárias impostas a sentenciados pela Justiça Federal, em que o interesse da União Federal remete o respectivo feito executivo ao juízo das execuções federais, não havendo falar em unicidade da execução penal.
3. Do mesmo modo, compete ao Juízo Federal a execução da pena de multa nos casos de regime semiaberto harmonizado em substituição ao recolhimento em estabelecimento estadual, ou nos casos de substituição da pena por medidas alternativas, ou ainda, nos crimes punidos exclusivamente com multa.
4. O pedido de conversão de isenção de custas processuais não restou submetido à apreciação do juízo *a quo*, caracterizando, assim, supressão de instância.
5. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5042913-40.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL, EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, faz-se necessário o implemento dos requisitos previstos no preceito legal de forma cumulativa (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa).
2. No caso concreto, a grande quantidade de droga e a forma como foi transportada são elementos que demonstram a existência de organização criminosa a dar suporte à prática delitiva, justificando a não aplicação da causa de diminuição de pena.
3. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000899-87.2022.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO DO AGENTE APENAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. VALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido.
2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
3. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no art. 155 do Código de Processo Penal.
4. O transporte de cigarros estrangeiros irregularmente internalizados constitui o *iter criminis* do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, complementado pelo Decreto-Lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias.
5. Para a configuração do delito de contrabando não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática da conduta típica.
6. Os cigarros estrangeiros são objeto de proibição de importação, ainda que relativa, de forma que a conduta de importá-los ou de transportá-los sem autorização caracteriza o delito de contrabando e não o de descaminho.
7. Comprovadas materialidade e autoria, ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da punibilidade, deve ser mantida a condenação quanto ao crime de contrabando, previsto no art. 334-A, *caput*, § 1º, I e IV, do Código Penal, *c/c* art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 399/68.
8. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
9. O fato de ter havido a confissão na fase policial e esta ter sido utilizada na fundamentação da condenação da ré atrai a aplicação da Súmula nº 545 do STJ que versa: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal".
10. É pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.
11. A prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que nem sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa e o pagamento anterior de fiança elevada.
12. A prestação pecuniária deve tomar por base o valor do salário mínimo vigente na época de seu pagamento, sem que isso represente retroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ e do TRF4.
13. A inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso.
14. Os efeitos específicos da condenação, insculpidos no art. 92 do CP visam a evitar a reiteração na conduta ilícita. A pena de inabilitação para dirigir veículo não pode ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se inadequada à ressocialização do apenado.
15. A existência de antecedentes ou reincidência em desfavor do réu, relacionadas a crimes praticados com o mesmo *modus operandi*, qual seja, mediante a utilização da sua condição de motorista profissional, prejudica a premissa de ressocialização no mercado de trabalho.

16. Como amplamente decidido por este Tribunal, cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo.

17. Apelação criminal improvida, e concedido de ofício, *habeas corpus* para reduzir a pena aplicando a atenuante de confissão espontânea.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004503-48.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2022)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS – CONHECIMENTO PARCIAL. PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE ADVOGADO – ASSISTÊNCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SEÇÃO DO PARANÁ. JULGAMENTO CONJUNTO DO HABEAS CORPUS COM O MÉRITO DE IMPETRAÇÃO DIVERSA – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR – CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA – INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

1. Não se conhece do *habeas corpus* na parte em que deduz pretensão não analisada pelo MM. juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

2. Impõe-se o conhecimento do petitório deduzido pela OAB na condição de terceira interessada quando o paciente do *habeas corpus* é advogado.

3. Não se conhece do pedido de julgamento conjunto da impetração com o mérito de *habeas corpus* diverso ao qual foi negado seguimento.

4. Os pressupostos de conjugação necessária ao decreto de prisão preventiva ao acautelamento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal afiguram-se presentes. Há elementos de prova da materialidade e de indícios de autoria, sendo que os elementos cognitivos existentes nesse momento – expressiva quantidade de droga apreendida e informações oriundas de quebra de sigilo telemático, de dados e fiscal, devidamente autorizados – demonstram a existência, em tese, de grupo criminoso profissional, altamente organizado, com divisão de tarefas, com histórico de reiteraões delitivas, voltado à prática de tráfico internacional de drogas, com participação do paciente, como um dos principais integrantes. A organização criminosa investigada é especializada em um método de remessa de drogas para diversos estados do Brasil, por meio de transportadoras, com o uso de empresas de fachadas, criadas pelo paciente em nome de pessoas com passagens criminais por tráfico de drogas que são por ele defendidas na condição de advogado. Após a primeira apreensão de 380 kg (trezentos e oitenta quilos) de maconha e 9 (nove) quilos de haxixe, foram realizadas ao menos mais duas apreensões de drogas ligadas ao grupo, com o mesmo *modus operandi*, de 70 kg (setenta quilos) de maconha e 281 kg (duzentos e oitenta e um quilos) de maconha. O *periculum libertatis* está consubstanciado na gravidade concreta do delito, que permite um prognóstico do que poderia ocorrer na hipótese de soltura do paciente perante o meio social que deve ser protegido de novas incursões delituosas. Quando o “*modus operandi* afasta eventual presunção de fato isolado de tráfico de drogas e indica possível participação em organização criminosa, não se tem como aconselhável a substituição da custódia por cautelares diversas da prisão.” (TRF4, HC nº 5014092-45.2020.4.04.0000, Sétima Turma, relatora Salise Monteiro Sancho, juntado aos autos em 02.07.2020).

5. À vista das circunstâncias do caso concreto – que, pela forma de atuação em tese do paciente, permitem dessumir que não se trata de um fato isolado de tráfico de drogas –, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não se mostram suficientes ao acautelamento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

6. Na esteira da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, *per se*, afigura-se insuficiente para determinar a revogação da segregação cautelar, sendo bastante exemplificativo citar HC nº 572.447/SP; HC nº 539.719/SP; AgRg no HC nº 577.334/SP; AgRg no HC nº 556.836/SP.

7. Com relação à existência de filha menor de idade, observa-se que o disposto no art. 318, III e VI, do CPP não se aplica ao presente caso, não tendo sido comprovado o requisito legal de ser o paciente o único responsável pelos cuidados da criança.

8. Conhecimento parcial do *habeas corpus* e ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5037449-83.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2022)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO THE WALL II. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VALORAÇÃO DA PROVA EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA COM O FIM DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DO SEGUNDO RÉU MANTIDA. DOSIMETRIA AJUSTADA. REGIME PRISIONAL ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 155, CPP, não impede a valoração dos elementos informativos e, sim, apenas que a condenação seja lastreada exclusivamente nestes, o que não ocorreu nos autos. Preliminar de nulidade que se afasta.

2. A avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição (Precedente STJ).

3. Presentes fortes indícios da prática do crime, não amparados, contudo, por provas firmes que autorizem a manutenção do decreto condenatório, deve prevalecer o princípio *in dubio pro réu*, cabendo a absolvição do segundo réu da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei Antidrogas, com fundamento no art. 386, VII, CPP.

4. Quanto ao primeiro réu, demonstrado que sua eventual contribuição no evento criminoso o definiria como mero partícipe, tratando-se de figura acessória, e não havendo, no caso concreto, provas suficientes quanto à autoria delitiva principal, impõe-se a sua absolvição, na forma do art. 386, inciso V, CPP.

5. Configura o crime previsto no art. 299, CP, a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

6. Caso em que evidenciada a inserção de informação falsa quanto ao real exportador da carga, visando burlar a fiscalização aduaneira. Mantida a condenação do segundo réu pela prática do delito de falsidade ideológica.

7. Absolvido o segundo réu quanto à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, cumpre seja afastada a agravante prevista no art. 61, II, *b*, CP, valorada na dosagem da pena do delito remanescente. Dosimetria ajustada.

8. Regime de cumprimento de pena alterado, em face da absolvição, em sede de apelo, quanto a um dos crimes, sendo possível a substituição da pena carcerária por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, segunda parte, do CP), consistentes em serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011581-81.2020.4.04.7208, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022)

15 – PENAL. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO DESNECESSIDADE. FRACIONAMENTO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. CONTRADITÓRIO. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. VETORIAL NEUTRA. ATENUANTE DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME ABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONFIRMADO. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos arts. 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade.

2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho.

3. Tratando-se de crime de contrabando cometido em coautoria, não cabe o fracionamento da mercadoria para fins de aplicação do princípio da insignificância.

4. A insignificância penal é aplicável no crime tipificado no art. 334-A do CP, excepcionalmente, quando a quantidade de cigarros contrabandeados for inferior a 500 maços e, ainda, quando não estiver caracterizada sua destinação comercial. Entendimento da Quarta Seção desta Corte.
 5. O princípio da intervenção mínima, que despenaliza o agressor do bem jurídico tutelado pela regra penal, consiste no último recurso de intervenção Estatal (*ultima ratio*) e deve ser aplicado somente quando constatado que a ofensividade da conduta do agente for mínima.
 6. Tratando-se de fato típico consumado, em contrariedade ao ordenamento jurídico, e com ofensa ao bem jurídico tutelado, não se tem autorizada a incidência dos princípios da adequação social e da ofensividade, sob pena de derrogação da norma penal incriminadora, estimulando a concorrência desleal e criando indevido salvo-conduto a ações fragmentadas, possibilitando que infratores contumazes sejam beneficiados pelo princípio despenalizante.
 7. Estando presentes a periculosidade e a ofensividade necessárias à configuração da tipicidade material, assim como restou demonstrada a necessidade de aplicação da pena, não há que se falar em irrelevância penal do fato.
 8. A regra geral do art. 155 do Código de Processo Penal, de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória, é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Em relação aos citados tipos de prova, portanto, não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
 9. Os cigarros estrangeiros são mercadoria relativamente proibida, conforme a Lei nº 9.532/1997 (art. 44 a 47) e o Decreto-Lei nº 1.593/1977, normas nas quais consta que apenas podem ser importados cigarros cujas marcas sejam comercializadas nos territórios de origem e que a importação somente pode ser feita por pessoas inscritas no registro especial. Configuração do contrabando. Precedentes do STF e do STJ.
 10. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal).
 11. A alegação de desemprego e dificuldades financeiras não é hábil a caracterizar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, para tal é preciso que a defesa, ao menos, provoque fundada dúvida sobre a existência de tais causas de exclusão do crime, na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso concreto.
 12. O ordenamento jurídico não estabeleceu um critério fixo de aumento para cada circunstância judicial, deixando a critério do magistrado, que deve obedecer aos limites mínimos e máximos da pena prevista para o delito cometido pelo réu e apresentar fundamentação seguindo a razoabilidade e a proporcionalidade.
 13. A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.854/DF, pela sistemática de Tema Repetitivo nº 1077, firmou a tese de que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.
 14. A mera alegação de dificuldades econômicas não é suficiente a ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal.
 15. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo o réu tecnicamente primário e majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime adequado para iniciar o cumprimento da pena é o aberto.
 16. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
 17. Deve ser mantido o valor da prestação pecuniária fixado na sentença quando estabelecido dentro dos parâmetros determinados pelo art. 45, § 1º, do Código Penal e verificado ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, não sendo comprovada, ademais, a suscitada incapacidade financeira.
 18. A situação de insuficiência de recursos por parte do réu não impede a sua condenação nas custas e despesas processuais, cabendo ao juízo da execução penal a apreciação do pedido da gratuidade da justiça.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009235-87.2020.4.04.7005, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

16 – PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MOTORISTA PROFISSIONAL. CULPABILIDADE NEUTRA. TRANSPORTE COM AUXÍLIO DE BATEDOR. CARGA OCULTA. ELEVADA QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS. ASPECTO COMUM À ESPÉCIE. ATENUANTE DO ART. 65, INC. III, B, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. INADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MOTORISTA PROFISSIONAL. MEDIDA AFASTADA.

1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

2. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto de contrabando.

3. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

4. A prática do delito de contrabando por motorista profissional não é pertinente à análise do vetor culpabilidade. Ademais, os delitos de contrabando e descaminho na modalidade transportar não raro são praticados com a utilização de veículos que exigem habilitação especial, não se tratando, assim, de aspecto da execução do crime que desborda da normalidade. Precedente da 4ª Seção desta Corte.

5. A contratação do acusado por terceiros não representa aspecto que refoge à normalidade em delitos de contrabando e descaminho, e tampouco é apta a revelar pertencimento à organização criminosa. Todavia, o transporte da mercadoria ilegal com o auxílio de batedor é fator que enseja a negatização das circunstâncias do delito, assim como a ocultação em meio à carga lícita.

6. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de acrescentar um mês de condenação para cada fração completa de 30.000 maços de cigarros, todavia, deve haver limite à utilização da regra, a fim de evitar a aplicação de penas draconianas. Pena redimensionada.

7. Não incide a atenuante do art. 65, inc. III, b, do Código Penal, pois a conduta tem potencialidade lesiva que ultrapassa o dano ao erário, na medida em que também se volta contra a saúde pública, especialmente nos casos em que a mercadoria proibida consiste em cigarro.

8. Considerando que o Código Penal não estabelece a fração de aumento ou de diminuição da pena pela incidência de atenuantes ou de agravantes, a jurisprudência admite a aplicação do patamar de 1/6 (um sexto), ressalvadas as particularidades que exijam valoração diferenciada.

9. Considerando o quantitativo de pena – inferior a 04 (quatro) anos – e não sendo o réu reincidente, cabe a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. No entanto, como disciplina o art. 33, § 2º, do Código Penal, a determinação do regime inicial também deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Caso em que as circunstâncias do crime não são graves o bastante para justificar regime mais severo.

10. Reduzida a pena privativa de liberdade para patamar inferior a quatro anos de reclusão, e observados os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, resta possibilitada a substituição por penas restritivas de direitos.

11. Os efeitos específicos da condenação, insculpidos no art. 92 do Código Penal visam evitar a reiteração na conduta ilícita. A pena de inabilitação para dirigir veículo não pode ser aplicada nas hipóteses em que o agente é motorista profissional, sob pena de vedar-lhe o exercício de atividade lícita, impossibilitar sua reinserção no mercado de trabalho e afetar seu meio de subsistência, tornando-se improfícua à repressão da prática criminosa e inadequada à ressocialização do apenado.

12. Apelação criminal da defesa parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000619-53.2021.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022\)](#)

17 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
2. No que refere à alegação de ausência de provas judicializadas, a regra geral do art. 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, sendo que quando tais provas são judicializadas pelo contraditório diferido, sendo possibilitado às partes que contestem as provas durante a instrução da ação penal, bem como não se observa vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação do réu.
3. O procedimento fiscal não foi em nenhum momento desconstituído pela defesa, possuindo presunção de legitimidade e passível de comprovar a autoria delitiva.
4. Eventual negativa de autoria não se sustenta quando há no processo elementos que possibilitam concluir pela efetiva participação do réu na empreitada criminosa. Entendimento da Quarta Seção deste Tribunal. (TRF4, ENUL 5002728-74.2020.4.04.7017, Quarta Seção, relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 24.03.2022).
5. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003170-76.2020.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

18 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PENA DE MULTA. INOCORRÊNCIA DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Declinada ao Juízo Estadual apenas a execução da pena privativa de liberdade, fica mantida a competência do Juízo Federal para analisar questões relativas à pena de multa.
2. A Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça é interpretada de forma restrita, de modo que a expressão "execução das penas impostas" está limitada à execução da pena privativa de liberdade e seus incidentes, sendo que o verbete não alcança a execução dos demais itens da condenação.
3. O princípio da unicidade que orienta as execuções penais não significa a instituição de um único processo de execução penal para cada condenado, mas sim que todas as penas privativas de liberdade e de medida de segurança deste condenado devem ser reunidas e fiscalizadas em um único processo de execução penal. Até porque sequer seria possível reunir, em um mesmo processo, a execução das penas privativas de liberdade e a execução da pena de multa.
4. O fato de a pena privativa de liberdade estar sendo executada pelo Juízo Estadual não modifica a competência para a execução da pena de multa, que continua sendo do Juízo Federal.
5. Embargos Infringentes e de Nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015276-17.2022.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022)

19 – PENAL. OPERAÇÃO GUN EXPRESS. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM PARTE. JULGAMENTO DO RE Nº 1.116.949/PR, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.041). INVIOABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA (ENCOMENDAS). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

1. De acordo com o art. 10 da Lei nº 6.538/78, verifica-se a existência de hipóteses que autorizam a abertura de encomendas pelos Correios, sem que tal fato caracterize violação ao sigilo de correspondência, como se afigura no caso de comércio/tráfico de armas e munições.
2. A conduta dos servidores públicos, alertados por funcionários dos Correios, que promoveram a abertura das postagens por conta da presença de armas de fogo e acessórios camufladas em equipamentos esportivos afigura-se completamente proporcional e legítima, não se podendo falar em restrição ilegal no sigilo de correspondência dos réus, como pretende a defesa. Rejeitada a preliminar de violação do sigilo da correspondência.

3. Para a configuração do crime de associação criminosa é necessária: 1) a existência de três ou mais pessoas; 2) que a associação seja dotada de estabilidade e permanência; e 3) que a finalidade da associação seja o cometimento de um número indeterminado de crimes de qualquer espécie, não havendo necessidade de que os crimes pretendidos sejam efetivamente cometidos.
4. De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não há a necessidade da prática de outro crime (no caso em tela, o tráfico internacional de armas) para caracterizar o cometimento do delito do art. 288 do CP (tanto na redação anterior ao advento da Lei nº 12.850/13, quanto no seu texto atual), pois se trata de crime formal e, portanto, prescinde de resultado naturalístico para sua configuração.
5. Caso em que há provas inequívocas do delito de associação criminosa organizada a partir de 3 (três) núcleos geográficos distintos: Paraná (PR), Bahia (BA) e Rio Grande do Norte (RN).
6. Comprovada a materialidade e o dolo, e sendo os fatos descritos na denúncia típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciado o cometimento dos crimes de tráfico internacional de armas (art. 18 da Lei nº 10.826/03), cujas autorias se confirmam, com exceção de um dos recorrentes.
7. Dosimetrias das penas revistas. Exclusão da pena de multa do crime de associação criminosa, por ausência de previsão legal.
8. Apelação do réu R. provida, da ré E. desprovida e dos demais réus parcialmente providas, vencido em parte o relator no tocante às apelações dos réus G. e E.

[\(TRF4, ACR 5018093-25.2020.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, RELATOR LUIZ CARLOS CANALLI, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022\)](#)

20 – PENAL. OPERAÇÃO ROTA LIVRE. PECULATO. ART. 312 DO CP. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. TERMO MÉDIO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pratica o delito de que trata o art. 312 do Código Penal (peculato) o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.
2. Pratica a conduta tipificada no art. 316 do Código Penal (concução) o servidor público que exige vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do exercício da função.
3. A associação de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes configura o delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.
4. Possível que a produção de determinadas provas seja fundamentadamente recusada, nas hipóteses em que o juízo competente as considere ilegais, ou, ainda, irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).
5. Elementos inerentes ao tipo penal ou que estejam normalmente presentes na prática de crimes de similar jaez não constituem fundamentação idônea para exasperação da pena basilar.
6. Para o cálculo das vetoriais do art. 59 do Código Penal, não há a obrigatoriedade de prestigiar-se o critério do termo médio, devendo o peso de cada circunstância ser analisado consoante as particularidades do caso concreto.
7. A despeito da questão temporal, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte entendem que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita, em linha de princípio, o reconhecimento da continuidade delitiva, podendo, porém, haver certa flexibilização, dependendo do caso concreto.
8. Mantido o regime inicial semiaberto para o réu A. C., haja vista a extensão da reprimenda corporal aplicada e a valoração negativa da vetorial culpabilidade.
9. Eventual exame acerca da miserabilidade para concessão de isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
10. Desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para tal finalidade, pois, como é sabido, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. Ademais, eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal ou constitucional, ensejadora de interposição de recurso especial e/ou

extraordinário, é decorrente dos fundamentos da decisão, e não de manifestação expressa do julgador nesse sentido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012058-67.2016.4.04.7201, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INVALIDADE. ACESSO A MATERIAL ANEXADO EM PROCESSO RELACIONADO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. SUSPEIÇÃO DOS MAGISTRADOS E DOS PROCURADORES DA FORÇA TAREFA. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E CANADÁ. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. REGULARIDADE. APTIDÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REINTERROGATÓRIO E DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS COLABORADORES. PARTICIPAÇÃO DOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. ACORDOS DE COLABORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. CRIME DE PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal).
2. Não conhecimento da apelação interposta por um dos acusados, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida.
3. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz com petente da ação principal, sob sigilo de justiça. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente as apontadas mensagens, ao ponto de não se dever – por causa dessa mácula – sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita, cujos fatos são objeto de apuração em processo penal específico (operação *spoofing*).
4. Descabido o pedido de suspensão da tramitação da apelação criminal, uma vez que os materiais apontados como "secretos" sempre estiveram disponíveis às partes.
5. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.
6. Inexistente no polo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.
7. A suspeição e o impedimento devem ser arguidos por exceção, na forma do art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal. A suspeição deve ser suscitada, sob pena de preclusão, na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos após a causa que ensejaria a quebra da imparcialidade. Precedentes do STJ.
8. O rol inserto no art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo suficiente que a parte alegue genérica e infundadamente a suspeição do magistrado sem indicação de fatos concretos e adequados à disciplina legal.
9. Não é razoável exigir-se isenção daquele que promove a ação penal. A construção de uma tese acusatória – procedente ou não –, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial. É normal e ínsita ao processo penal a posição acusatória assumida pelos Procuradores da Força Tarefa da "Operação Lava-Jato", não se podendo supor a existência de inimizade capital para com qualquer dos acusados.

10. O fato da empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática.
11. Não houve qualquer abuso, excesso ou irregularidade na apuração técnica e no encaminhamento das informações obtidas pela Receita Federal ao Ministério Público. Pelo contrário, a comunicação de eventuais indícios de crime apurados pela Receita Federal no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias constitui dever dos agentes fiscais.
12. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório. A suficiência do conjunto probatório para justificar a condenação pelos delitos imputados compete ao mérito da demanda, não dizendo respeito à aptidão da denúncia ou à justa causa para o seu recebimento.
13. O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, admitindo exceções a serem verificadas caso a caso, tais como férias, promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.
14. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Hipótese em que todos os requerimentos das defesas foram devidamente analisados, tendo sido minuciosamente fundamentados os indeferimentos das diligências tidas pelo juízo como protelatórias, impertinentes ou inúteis para a apuração dos fatos.
15. O colaborador não perde a condição de réu quando inserido no polo passivo da ação penal. Assim, nos termos do art. 191 do CPP, é dever do juiz proceder ao interrogatório separadamente, a fim de evitar a combinação de versões. Participação dos defensores, aos quais foi oportunizada a formulação de questionamentos, não havendo falar em cerceamento de defesa pela retirada dos corréus da audiência.
16. Os corréus, mesmo que expressamente nominados pelo colaborador, não têm legitimidade para pleitear a declaração de invalidade do acordo de colaboração, que é ato jurídico negocial de natureza processual e personalíssima.
17. Afastadas as teses de nulidade da sentença. O fato de os apelantes discordarem de seus fundamentos não é suficiente para ensejar a decretação de nulidade suscitada.
18. Nos termos do art. 236 do CPP, a tradução de documentos em língua estrangeira só deve ser realizada caso se revele necessária. Hipótese em que o magistrado entendeu que documentos apontados como não traduzidos para o vernáculo são extratos bancários e comprovantes de transferências, de simples compreensão.
19. Preliminares rejeitadas.
20. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "*STANDARD*" anglo-saxônico – a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável –, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Precedente: STF/AP 521, rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015).
21. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.
22. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
23. Mantida a condenação de quatro agentes pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva quanto aos contratos celebrados por meio da empresa A., relacionado a três obras da Petrobras, com incidência das causas de aumento do art. 317, § 1º, e do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Sentença reformada em parte.

24. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

25. O exaurimento da corrupção passiva se caracteriza pela simples entrega da vantagem indevida. Coisa bem distinta é praticar atos visando ao branqueamento do dinheiro, objetivando ocultar o verdadeiro destinatário das quantias. Essa dissimulação caracteriza crime autônomo de lavagem de dinheiro, pois constitui um passo fundamental para a posterior reinserção dos valores na economia formal, com aparência de licitude.

26. Restando demonstrado nos autos o mero concurso de agentes para a prática de delitos isolados e determinados, deve ser mantida a absolvição de todos os acusados com relação ao crime de pertinência a organização criminosa.

27. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC nº 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).

28. Constatada que a atuação do funcionário público corrompido não apenas serviu como móvel da promessa/oferta e aceitação/recebimento da vantagem indevida, mas houve, efetivamente, influência indevida no exercício das funções públicas, dentro de seus poderes, em detrimento do interesse público, cabível a incidência da causa de aumento prevista nos art. 317 e art. 333 do Código Penal.

29. Reduzido o valor mínimo para reparação do dano.

(TRF4, ACR 5024266-70.2017.4.04.7000, OITAVA TURMA, RELATOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2022)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA NO CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA.

1. A etapa negocial do acordo de não persecução penal é um procedimento interno do titular da ação penal e representa instrumento consensual de solução de conflitos, de natureza pré-processual (e até de "não processo"), pois promove um "não denunciar".

2. Eventuais alterações das cláusulas do acordo de não persecução penal devem resultar de nova concordância entre as partes, não sendo dado ao magistrado imiscuir-se nas condições pactuadas ou renegociadas, fora das hipóteses legalmente previstas no art. 28-A do CPP.

3. A prestação de serviços à comunidade, como condição do ANPP, guarda similaridade com aquela prevista como pena restritiva de direitos, de sorte que o seu cumprimento exige esforço e comprometimento do beneficiado na sua prestação, não sendo cabível a sua substituição especialmente quando não demonstrada a absoluta impossibilidade na sua prestação.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004780-96.2022.4.04.7009, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A constituição definitiva do crédito tributário não é imprescindível para haver justa causa para ação penal, quando presentes nos autos outros elementos aptos a comprovar a prática do crime de contrabando.

2. Mesmo quando o réu atua apenas no transporte das mercadorias irregularmente internalizadas no território nacional, seja como motorista, ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, batedor, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta, não importando se as mercadorias são de propriedade de terceiro.

3. A prestação pecuniária não pode ser tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

4. Deve ser mantida a pena acessória de inabilitação para dirigir, com base no art. 92, II, do CP, tendo em conta a ausência de provas nos autos de que o acusado exerça função/profissão de motorista.
5. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido.
6. Desprovemento do recurso defensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002069-76.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CASAMENTO. SIMULAÇÃO. PRELIMINARES. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. ART. 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INTERRUÇÃO DA MARCHA CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ART. 158-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ERRO SOBRE A PREMISSA FÁTICA. MÉRITO. INVALIDADE DO CASAMENTO. ART. 1.521, II, C/C ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS.

1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
2. Os fatos apontados na denúncia indicam que a ré, dolosamente, teria recebido o benefício de pensão por morte titulado pelo instituidor J. B., tendo, para tanto, simulado a existência de casamento com o *de cujus*, o que teria ocasionado o prejuízo de R\$ 521.275,74 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) aos cofres públicos.
3. O estelionato praticado em detrimento do Erário público constitui crime permanente em relação ao beneficiário da fraude.
4. O art. 303 do Código de Processo Penal prevê que, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
5. A determinação singular de suspensão do benefício de pensão por morte destinou-se à preservação do erário e, ao mesmo tempo, a interrupção da marcha criminosa.
6. Segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".
7. A cadeia de custódia da prova é fundamental para preservar a sua confiabilidade, pois objetiva garantir que o material probatório não sofra interferências ou alterações durante o trâmite a ser percorrido até sua análise pelo magistrado ao final do processo.
8. A quebra da custódia da prova não se presume, sendo dever da parte demonstrá-la.
9. Todos os procedimentos adotados pela Polícia Federal, no âmbito da investigação, foram feitos com o cuidado para conservar a higidez da prova, obedecendo às normas penais pertinentes à cadeia de custódia.
10. Havendo erro evidente sobre uma premissa fática relevante para o resultado do julgamento, poderia haver a nulidade da sentença.
11. A denúncia centra-se na tese de obtenção fraudulenta de benefício de pensão por morte, decorrente da simulação de casamento. Nesse sentido, a coabitação é apenas um dos indícios a indicar a existência de união estável entre a ré e o filho do *de cujus* e, não, o cerne da lide.
12. No caso, mesmo após a morte do marido, a ré seguiu compartilhando o endereço com o filho do *de cujus*.
13. A ré, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no recebimento indevido de benefício de pensão por morte, porque forjado o matrimônio.
14. Reconhecida a união estável anterior entre a ré e o filho do *de cujus*, vedado pela lei o matrimônio entre ela e o pai dele, nos termos do que prevê o art. 1.521, II, c/c art. 1.595 do Código Civil.

15. Comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação da ré pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009093-68.2020.4.04.7204, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2022)

25 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA. ART. 38-A, C/C ART. 53, II, ALÍNEA C, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

Suficientemente demonstrados a materialidade, autoria e dolo, impõe-se a manutenção da sentença penal condenatória pelo crime de supressão de vegetação ameaçada de extinção, previsto no art. 38-A, c/c art. 53, II, alínea c, da Lei nº 9.605/98.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012788-39.2020.4.04.7201, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

26 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. PENA-BASE. FÓRMULA MATEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Não há fórmula matemática ou critérios objetivos para o exame e valoração das vetoriais do art. 59 do Código Penal. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sendo resultado do exame da conduta individualizada do agente em cada caso concreto, sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007804-68.2018.4.04.7205, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

27 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INGRESSO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CARACTERIZADAS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 280), o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, mesmo em período noturno, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. Hipótese em que restam caracterizadas as fundadas razões para justificar o ingresso na residência do suspeito sem mandado judicial, não havendo falar em nulidade da ação policial.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001696-34.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

28 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFISCO DECRETADO PELAS AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO PELO JUÍZO A QUO.

1. A extinção da punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, extingue todos os efeitos da pena. O confisco decretado pela sentença prolatada em 2008, que veio a ser anulada pelo STF, não possuía hipótese de incidência, pois o montante existente da conta Pacific Way já havia sido confiscado nos Estados Unidos, em 10.11.2005.

2. O montante remetido para o Brasil é o que tocou ao país cooperante como fruto de acordo de Cooperação Internacional, e não é decorrente do confisco decretado na sentença prolatada em 29.10.2008 pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

3. Não é possível desfazer o recolhimento ao Tesouro Nacional de valor remetido ao Brasil em contrapartida de Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal.

4. Valor repatriado ao Brasil não se trata de confisco ou perdimento decorrente da sentença anulada, ou efeito secundário dessa.

5. Porque não derivado de ato de constrição emanado da sentença prolatada em 29.10.2008, o valor repatriado não dependia do trânsito em julgado da sentença, posteriormente anulada, para ser recolhido ao Tesouro Nacional.

6. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5033851-73.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

29 – PENAL. PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS DECRETADAS EM FACE DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ART. 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98. LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO PREVÊ A ATRIBUIÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA REPRESENTAR PELA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO REJEITADA. HIPÓTESE INVESTIGADA. AUTOLAVAGEM. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DELITO ANTECEDENTE. VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DO CRIME ANTECEDENTE. IMPROVIMENTO DOS APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DOS INVESTIGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. O crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 é autônomo em relação ao delito antecedente, uma vez que possui estrutura típica independente, pena específica e conteúdo de culpabilidade própria.
2. A autonomia do crime de lavagem não dispensa a presença de indícios do delito antecedente, para o que exige a lei tão somente indícios suficientes de infração penal.
3. No caso, o perfunctório exame do volume e qualidade do material produzido pela autoridade policial permite a percepção da probabilidade de que a hipótese policial em investigação esteja diante da existência, em tese, de delito antecedente à lavagem de dinheiro.
4. Descabe ao juízo *a quo* formar juízo de convicção acerca dos elementos trazidos pela autoridade policial, cabendo ao órgão acusador, se no momento do oferecimento da denúncia, afirmar o convencimento acerca da existência dos fatos típicos eventualmente imputados.
5. Não há qualquer necessidade de se exaurir a investigação e a punição dos crimes antecedentes. Quanto menos para a providência de medida de cautela como a presente.
6. Negado provimento às apelações interpostas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008878-88.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2022)

30 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO CONSÓRCIO". AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. SEQUESTRO – MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DECRETADA PELO JUÍZO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
2. A Ação Penal nº 5005810-50.2014.4.04.7009 não transitou em julgado, tampouco há nos autos cálculo exato dos valores devidos pelos apelantes a título de multa, custas processuais e demais despesas do processo, de modo a possibilitar eventual levantamento do bloqueio dos bens ou de parte deles.
3. Os bens objeto do sequestro decretado na esfera penal também garantem a condenação imposta na esfera cível por ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5012870-74.2014.4.04.7009.
4. O efeito da condenação operada na esfera criminal, tornar certo o dever de reparar o dano, obsta que sejam liberados os bens dos apelantes, objeto do sequestro criminal.
5. A indisponibilidade dos bens, decretada pelo juízo cível da ação de improbidade administrativa, igualmente impede que o juízo criminal, libere qualquer dos bens indisponibilizados no presente Incidente de Sequestro – Medidas Assecuratórias.
6. Nada impede, entretanto, que o juízo criminal, podendo dimensionar o montante econômico da condenação não transitada em julgado, por conta dos recursos excepcionais interpostos pela defesa e admitidos, liquide o valor devido na esfera penal e, acolhendo o pleito de depósito do valor devido, libere os bens da constrição de sequestro, o que possibilitará a entrega da gestão dos bens para o juízo cível, que persistirá responsável pela indisponibilidade desses bens.
7. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005654-96.2013.4.04.7009, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2022)

31 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO. ART. 304 C/C ART. 297, DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRLV. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. MULTA REDUZIDA.

1. Desponta do conjunto probatório que os recorrentes agiram com dolo, pois tudo indica que eles tinham conhecimento da origem ilícita do veículo por eles conduzido.
2. A ciência da falsidade documental encontra-se atrelada à ciência da origem ilícita do veículo.
3. A pena de multa deve observar a proporcionalidade em face da menor pena corporal prevista (quinze dias de detenção) e a maior sanção corporal possível (trinta anos de reclusão).
4. Apelação desprovida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para reduzir a pena de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007842-73.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2022)

32 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. DOLO EVIDENCIADO. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. CRIME COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO COM SUBSTÂNCIA LISTADA NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENQUADRAMENTO NO ART. 273, § 1º-B, I E V, DO CP. APLICAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1.003. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO PRIMEIRO APELANTE NEGATIVA. INCREMENTO REDUZIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO TERCEIRO CRIME DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. As inconsistências da versão apresentada pelo primeiro apelante em confronto com os testemunhos e o exame do contexto fático levam à conclusão de que, diversamente do alegado, sabia da falsidade do documento apresentado aos policiais, pelo que resta mantida a condenação pelo crime inscrito no art. 304 c/c art. 297 do CP.
2. Existência do crime de resistência demonstrada pelo testemunho dos policiais envolvidos na abordagem, que se mostraram firmes e uniformes.
3. A despeito das alegações defensivas, considerando especialmente a natureza do delito inscrito no art. 329 do CP, os testemunhos dos agentes públicos revelam-se bastantes para sua comprovação, não bastando para desconstituí-los apenas a negativa do réu, tal como ocorre.
4. Conforme entendimento da Quarta Seção deste Tribunal, quando houver análise química identificando princípios ativos que constem das listagens da Portaria 344/98 da ANVISA e atualizações, devem os medicamentos ser tidos como "droga", conforme art. 66 da Lei nº 11.343/06 e, assim, enquadrada a conduta no art. 33, *caput*, ou no art. 28, ambos da mesma lei, quando não demonstrada a destinação comercial.
5. Hipótese em que, a despeito de a perícia ter identificado a existência de substância constante da Lista A3 – substâncias psicotrópicas – da Portaria 344/98 da Anvisa, não é possível promover a desclassificação para o tipo penal inscrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por não ter a denúncia descrito a existência da substância controlada no medicamento.
6. Mantida, assim, a capitulação da terceira conduta no tipo penal descrito no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, conforme a sentença, por favorável à defesa. Por conseguinte, deve ser aplicado o tema de repercussão geral 1.003, tomando-se o preceito secundário do art. 273 na redação original (anterior à Lei nº 9.677/98).
7. A autoria quanto ao segundo apelante não se discute, dada a confissão e as circunstâncias do crime.
8. Negativa do primeiro apelante no crime desconstituída nos autos, especialmente a partir do exame das circunstâncias da apreensão, declarações de sua esposa e do corréu. Condenação pela importação e transporte dos medicamentos mantida.
9. Na pena-base do primeiro apelante, foi corretamente destacada a culpabilidade por se tratar de policial civil. Entretanto, o acréscimo aplicado mostra-se elevado em relação aos três, reclamando redução.
10. Desfavoráveis as circunstâncias do crime descrito no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP pela forma de ocultação dos medicamentos no veículo (compartimento do motor e em embalagem de ração canina), que envolveu certa sofisticação.
11. Diante da redução da pena total do primeiro apelante, para o início do cumprimento, é fixado o regime aberto, conforme art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
12. Sendo o primeiro apelante tecnicamente primário, sem antecedentes e sendo as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, não há óbice à substituição por penas restritivas de direitos.

13. Diante da redução da pena para o segundo apelante, a substituição deve se dar por apenas uma restritiva de direitos. Substituição por prestação de serviços à comunidade, modalidade que melhor atende os fins legais. Inteligência da Súmula nº 132 deste Tribunal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007500-24.2017.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2022)

33 – PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. IMPUTAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE TRADUÇÃO AO MPF. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tradução da carta rogatória com a finalidade de citar denunciado não deve ser suportada pelo MPF, que goza de isenção de custas processuais.

2. Inversão tumultuária do processo configurada.

3. Correição parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5033773-30.2022.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2022)

34 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 289, § 1º, DO CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Não basta a presunção para concluir que o acusado é autor do crime, pois, ao contrário da proposição da denúncia, exige-se prova cabal da autoria e, na sua ausência, impõe-se a observação do princípio *in dubio pro reo*.

2. Embargos Infringentes e de Nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003628-12.2015.4.04.7121, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2022)

35 – PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO PELO DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. OPERAÇÃO SALUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E DELITOS CONEXOS. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DE EVENTUAL CONSELHO DE SENTENÇA NA COMUNIDADE EM QUE PERPETRADOS OS CRIMES. HIPÓTESE DEMONSTRADA.

1. O desaforamento consiste no deslocamento da competência territorial de uma comarca ou subseção judiciária para outra, na qual se dará o julgamento pelo Tribunal do Júri, tratando-se, pois, de medida excepcional, autorizada apenas nas hipóteses previstas nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal.

2. A existência de fundada dúvida acerca da imparcialidade do corpo de jurados a ser formado na localidade é causa suficiente para se determinar o desaforamento do julgamento, não se exigindo prova da parcialidade.

3. A opinião do juiz da causa, em razão da proximidade com o fato, as partes, os dados do processo e sobretudo a comunidade local, é de suma relevância na aferição da existência de dúvida quanto à imparcialidade do corpo de jurados a ser formado. Precedentes do STJ e do STF.

4. *In casu*, a gravidade concreta dos delitos, e, principalmente, a sua apontada motivação, amplamente divulgada pela mídia ao tempo dos fatos, bem assim o estabelecimento na região da organização criminosa supostamente responsável pelo seu planejamento e execução, indicam que o fato objeto dos autos pode ter causado certa comoção na comunidade, gerando algum nível de alteração nos ânimos apto a afetar a imparcialidade dos indivíduos eventualmente escolhidos para compor o corpo de jurados.

5. Reconhecida a existência de fundadas dúvidas acerca da imparcialidade do corpo de jurados que venha a ser formado no município de Cascavel/PR, impõe-se o desaforamento do julgamento em questão. Não se podendo estabelecer um local mais próximo no qual os efeitos do delito entre a comunidade sejam de menor monta, convém determinar-se que o julgamento seja realizado na Subseção de Curitiba/PR, no qual se presume que, dado o distanciamento dos fatos e o porte da cidade, será possível a continuidade do julgamento com a necessária isenção.

6. Representação pelo desaforamento acolhida para o fim de determinar que o julgamento do Procedimento Especial dos Crimes de Competência do Júri nº 500808258-2016.4.04.7005/PR seja realizado na Subseção de Curitiba/PR.

(TRF4, PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5025766-49.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2022)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DO CADASTRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Alinhamento da Turma Regional de Uniformização à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 285 do sistema de representativos de controvérsia, segundo a qual "[a] atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, § 2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91".

2. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional parcialmente provido.

[\(5004343-32.2020.4.04.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

02 – AGRAVO CONTRA INADMISSÃO PRELIMINAR DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. PROVIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR EFETUADA NA VIGÊNCIA DA EC 103/19. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DO PEDÁGIO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 103/19. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. É pacífico que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como tempo de contribuição e para efeito de carência (Tema 704 do STJ e Temas 88 e 1.125 do STF).

2. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado e integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A configuração da relação de emprego (via ação trabalhista), a prova do tempo de serviço, o registro do tempo no CNIS ou mesmo a respectiva indenização não interferem nos efeitos do tempo de serviço no cômputo geral do tempo de contribuição para a implementação desse requisito, ou seja, os efeitos do tempo de serviço sempre são retroativos à data em que prestado, mesmo que outros requisitos para seu cômputo só se verifiquem posteriormente.

3. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao aproveitamento da contagem como o tempo de serviço do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com as contribuições na aplicação das regras de transição da EC 103/19 ou no reconhecimento de direito adquirido pelas regras anteriores.

4. A contribuição posterior à EC 103/19 só interfere nos efeitos financeiros do benefício que a considere para a contagem de período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com contribuições, não interferindo nos efeitos desse tempo de serviço sobre a definição das regras de implementação dos requisitos de benefício que incluam a contagem de tempo de serviço/contribuição.

5. Uniformizado o entendimento de que é possível o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de reconhecimento de direito adquirido anterior à EC 103/19 e de cálculo dos pedágios das regras de transição da EC 103/19, ainda que as contribuições posteriores somente tenham sido vertidas após a vigência da EC 103/19, desde que na DER os períodos intercalados de contribuição já se verificassem.

6. Agravo provido e, ato contínuo, pedido de uniformização regional provido.

[\(5015344-65.2021.4.04.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA PARA ACÓRDÃO LUÍSA HICKEL GAMBA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)

03 – AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE DURAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM RELAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14 (DE 01.03.2015 A 17.06.2015). SIMILITUDE E DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 13.135/15, CONFORME RETROATIVIDADE PREVISTA NO SEU ART. 5º. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Em relação aos óbitos ocorridos durante a vigência da MP nº 664/14, de 01.03.2015 a 17.06.2015, às pensões por morte do RGPS deve ser aplicado o prazo de duração previsto na Lei nº 13.135/15, a qual, nesse ponto, no art. 5º determinou expressamente a sua retroatividade benéfica.
2. Similitude e divergência configuradas.
3. Agravo regimental provido. Pedido de uniformização conhecido e improvido.
(5005323-12.2021.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATORA JACQUELINE MICHELS BILHALVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

04 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO HÁ PEDIDO DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CÍVEL.

1. O pedido formulado pela parte-autora não busca a revisão ou concessão de benefício previdenciário, mas a responsabilização do INSS pela demora na resposta sobre o resultado da perícia. Assim, tenho que, de fato, não há razão para que o julgamento seja realizado em juízo de competência previdenciária.
2. Declarada a competência do juízo suscitado.
(5028866-12.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ADAMASTOR NICOLAU TURNES, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

05 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DIFERENTES SEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA PARTE-AUTORA APÓS AJUIZAMENTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A competência absoluta prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, versa sobre a possibilidade de escolha entre vara de juizado especial federal e vara comum.
2. A competência territorial, em qualquer hipótese, segue sendo relativa, afastando a possibilidade de reconhecimento *ex officio*. A questão deve ser aduzida pela parte-ré em preliminar de contestação, conforme preceitua o art. 65 do Código de Processo Civil.
3. Trata-se de hipótese de *perpetuatio jurisdictionis*. Ademais, admitir a mudança de competência a cada eventual alteração de domicílio do autor poderia conduzir a uma situação de processo itinerante, com sucessivas declinações de competência. Nesse sentido, tenho que se mostra adequada a fixação da competência com base no domicílio do autor no momento da propositura da ação.
4. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitado.
(5021950-59.2022.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR ADAMASTOR NICOLAU TURNES, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 526 STF. CONCUBINATO E UNIÕES AFETIVAS RESULTANTES DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.

1. Tema 526, STF: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".
2. Tratando-se de caso de concubinato impuro, ainda que comprovada a união, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte por se tratar de situação não amparada por nosso ordenamento jurídico.
3. Em juízo de retratação, agravo interno provido e incidente de uniformização não provido.
(5002416-52.2011.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR HENRIQUE LUIZ HARTMANN, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022)

07 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA VALIDAÇÃO.

1. A CTC acostada no processo originário deste incidente é idêntica, sob o aspecto formal e no que interessa ao julgamento, à constante do paradigma, isto é, em ambas não está identificado o assinante da unidade gestora do RPPS, de modo que a divergência se encontra bem delineada, merecendo conhecimento o incidente.

2. Uniformização do entendimento de que "as exigências para a validação da Certidão de Tempo de Contribuição deverão corresponder aos requisitos constantes do § 3º do art. 130 do Decreto nº 3.048/99."

3. Incidente provido.

[\(5005774-25.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, RELATOR HENRIQUE LUIZHARTMANN, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2022\)](#)